

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Daphne Guimarães Papadopoulos

**A APLICAÇÃO DA *THERAPEUTIC JURISPRUDENCE* NA LEI MARIA DA PENHA:
METE A COLHER, SIM!**

Porto Alegre

2016

DAPHNE GUIMARÃES PAPADOPOULOS

**A APLICAÇÃO DA *THERAPEUTIC JURISPRUDENCE* NA LEI MARIA DA PENHA:
METE A COLHER, SIM!**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves.

Porto Alegre

2016

DAPHNE GUIMARÃES PAPADOPOULOS

**A APLICAÇÃO DA *THERAPEUTIC JURISPRUDENCE* NA LEI MARIA DA PENHA:
METE A COLHER, SIM!**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 16 de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves
Orientadora

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

Professor Mestre Marcus Vinicius Aguiar Macedo

*“Presenciei tudo isso dentro da minha familia
Mulher com olho roxo espancada todo dia
Eu tinha uns cinco anos, mas já entendia
Que mulher apanha se não fizer comida
Mulher oprimida, sem voz, obediente
Quando eu crescer eu vou ser diferente”*

(Trecho da música 100% Feminista, Mc Carol)

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a viabilidade, no sistema jurídico brasileiro, de aplicação dos métodos da *Therapeutic Jurisprudence* na esfera da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha. Antes de 2006, os crimes de violência doméstica eram, em sua maior parte, de competência dos Juizados Especiais Criminais, de modo que, quando não havia conciliação, o agressor era condenado ao pagamento de multa ou cestas básicas, com efeitos inócuos. Após a alteração legislativa, tais condutas passaram a ser julgadas pelos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, rechaçando as práticas de suspensão condicional do processo e transação penal. Por conseguinte, instauraram-se diversos conflitos doutrinários acerca da impossibilidade de implementação da suspensão condicional como medida alternativa à pena privativa de liberdade, especialmente quando executada em conjunto de programas psicossociais. Nesse sentido, a presente monografia visa a estudar os conceitos e benefícios da ótica terapêutica, já instaurada em diversos países, a fim de trazer o debate para o sistema brasileiro, fim de garantir-lhe maior eficácia no tratamento da violência doméstica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. 11.340/2006. Violência Doméstica. *Therapeutic Jurisprudence*. Suspensão Condicional do Processo. Programas Terapêuticos.

ABSTRACT

The current study aims to analyze the viability and applicability of the Therapeutic Jurisprudence methodology in the Brazilian legal system, particularly in the sphere of the law 11.340 (August 7th 2006), commonly known as the Maria da Penha law. Before 2006, the majority of reported crimes of domestic violence were judged by the jurisdiction of the Special Criminal Courts; thus, when there was no conciliation, the perpetrator would be only sentenced with an innocuous fine, such as with the payment of basic food baskets. After the legislative amendment, the Specialized Courts of Domestic and Family Violence against Women took over such cases, therefore ceasing practices such as conditional suspension of the process or criminal transaction. As a result, a number of doctrinal conflicts have arisen because of the impossibility of the use of conditional suspensions as an alternative measure to custodial sentence, especially when such sentences were executed in agreement with psychosocial programs. In this sense, this undergraduate thesis aims to investigate the concepts and benefits of the Therapeutic Jurisprudence, an approach that have already been established in several countries, in order to push this debate within the Brazilian legal system, which could generate greater effectiveness regarding the treatment of domestic violence.

Keywords: *Maria da Penha law. 11.340/2006. Domestic Violence. Therapeutic Jurisprudence. Conditional Suspension of the Process. Therapeutic Programs.*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	10 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA	11
2.1	DA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROCESSUAIS ANTES E DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 11.340/2006	11
2.2	DA EFICÁCIA PROVENIENTE DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA E SUA CRÍTICA CRIMINOLÓGICA	21
3	DA <i>THERAPEUTIC JURISPRUDENCE</i>	33
3.1	DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DA <i>THERAPEUTIC JURISPRUDENCE</i> EM UM VIÉS HUMANIZADO E ALTERNATIVO À PENA DE PRISÃO	33
3.2	DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA <i>THERAPEUTIC JURISPRUDENCE</i> NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	46
4	CONCLUSÃO	55
5	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1 INTRODUÇÃO

O advento da Lei Maria da Penha, de nº 11.340, no ano de 2006, trouxe grandes reformas, tanto internas ao Judiciário, quanto externas à população, como alicerce ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Pauta do movimento feminista há décadas na defesa de direitos das mulheres, a violência contra a mulher foi, aos poucos, sofrendo uma desconstrução dos pensamentos dominantes típicos da sociedade patriarcal até então vivenciada, embora a discriminação perpetrada contra o gênero ainda esteja arraigada no contexto social. Tal assertiva encontra respaldo nas estatísticas: dos 13 homicídios diários registrados contra as mulheres, 50,3% foram cometidos por familiares.

Fruto da condenação internacional por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos ao Estado Brasileiro, a Lei tem em seu nome a dolorosa história por que passou Maria da Penha Maia Fernandes, diversas vezes violentada por seu então marido. Ela transformou sua dor em luta pelos direitos das mulheres em situação de violência doméstica, pressionando as instituições brasileiras a dar cumprimento aos tratados internacionais e convenções das quais era signatário.

A pauta política finalmente provocou a criação da Lei 11.340/2006, legislação específica para conduzir o tratamento legal da violência doméstica, bem como dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Procedendo-se a uma análise inicial acerca das mudanças advindas da inovação legislativa, percebe-se que foi de fundamental importância a transferência de competência dos Juizados Especiais Criminais para os Juizados Especializados. Isso porque o fato de a violência doméstica ser até então admitida como “de menor potencial ofensivo” desestimulava a denúncia e sedimentava a violência na invisibilidade e naturalização, bem como promovia insignificantes condenações.

Ocorre que, a partir do entendimento de que a lei 9.099/95 não poderia ser aplicada em nenhum aspecto sobre os casos de violência doméstica, o instituto da transação penal restou afastado do âmbito dos Juizados Especializados. Outrossim, a Lei Maria da Penha acarretou o endurecimento das penas, através de uma nova agravante (Código Penal, art. 61, inciso II,

alínea f), uma alteração de pena (nos casos de lesão corporal há aumento da pena - §9º do art. 129 do Código Penal) e uma majorante (a quem pratica lesões corporais à pessoa portadora de deficiência - §11º do art. 129 do Código Penal).

Ao mesmo tempo, portanto, em que se deu visibilidade à violência historicamente perpetrada contra a mulher, utilizou-se de um sistema penal falido e seletivo para operar sobre os efeitos da violência, e não sobre suas causas, gerando um alto custo para as partes envolvidas. Nesta seara, o conflito entre a criminologia crítica e a criminologia feminista receberá enfoque no trabalho.

Dada a importância do debate, a presente monografia buscará trazer aspectos da *Therapeutic Jurisprudence* a serem abordados na conjuntura da violência doméstica e seu respectivo tratamento legal. A fim de elucidar, de plano, algumas questões básicas sobre o tema, importante relatar que a *Therapeutic Jurisprudence* associa a aplicação da lei aos estudos de saúde mental, ou seja, preocupa-se com o impacto psicológico e emocional de determinada lei nos indivíduos atingidos por ela. Atuando por meio de um viés humanizado, a *Therapeutic Jurisprudence* visa a encontrar meios menos lesivos e emocionalmente exaustivos de resolver questões complexas, contando com diversas métodos de intervenção.

Assim, tendo como exemplo as *Drug Treatment Courts*, os envolvidos no sistema penal em razão de determinadas infrações possuem a oportunidade, a partir da suspensão condicional do processo, de integrar um programa liderado por uma equipe multidisciplinar. Em vez de submeter o denunciado ao procedimento criminal e a uma possível aplicação de pena, ele obterá uma intervenção terapêutica e multidisciplinar dentro de seu meio ambiente familiar, laboral, educacional ou qualquer outro que seja.

À vista disso, estudar-se-á qual a viabilidade de aplicação dos programas de intervenção psicossocial no âmbito da violência doméstica, já previstos em diversos países referência na efetividade do enfrentamento à violência contra a mulher. A abordagem trazida é feita sob um viés garantidor dos direitos das mulheres, bem como dos indivíduos que ingressam no sistema penal, sopesando as vulnerabilidades adstritas desses dois estratos sociais.

No primeiro capítulo serão abordados aspectos históricos e jurídicos da Lei Maria da Penha, como o desenvolvimento da sua elaboração e as modificações legislativas previstas. Num segundo momento, o enfoque será atribuído à eficácia dessas mudanças,

contextualizando benefícios, prejuízos e dificuldades de implementação advindos da política pública de tratamento diferenciado das condutas relativas à violência contra a mulher.

No segundo capítulo, examinar-se-á o conceito de *Therapeutic Jurisprudence* – seus princípios, objetos e procedimentos, verificando o seu emprego no sistema jurídico brasileiro. Ademais, como tema proposto neste trabalho, será analisada a medida alternativa de tratamento pela equipe multidisciplinar (uma das propostas da *Therapeutic Jurisprudence*) como providência de real eficácia no tratamento da violência doméstica.

2 10 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

O presente capítulo visa a abordar aspectos históricos da Lei 11.340/2006, levando-se em conta o desenvolvimento do movimento feminista, bem como a apontar de que modo tal inovação legislativa foi significativa para o enfrentamento da violência contra a mulher. Ademais, tratar-se-á da eficácia da Lei no plano material a partir da sua implementação, assim como dos eventuais benefícios ou prejuízos angariados pelas partes envolvidas no litígio diante da política pública de tratamento diferenciado das condutas relativas à violência contra a mulher.

2.1 DA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROCESSUAIS ANTES E DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 11.340/2006

De início, vale ressaltar que o projeto da Lei Maria da Penha foi elaborado apenas depois da condenação internacional, por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, em 2001¹.

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, possui tal nome devido ao histórico de Maria da Penha Maia Fernandes. Mulher símbolo da luta contra a violência doméstica, ela foi, por diversas vezes, violentada em seu domicílio, na cidade de Fortaleza, pelo seu então marido Marco Antônio Heredia Viveros², professor universitário. O ápice dos ataques, em 1983, se deu em duas ocasiões nas quais seu cônjuge tentou matá-la, sendo que na primeira (uma simulação de assalto) Maria da Penha ficou tetraplégica por conta de um tiro nas costas disparado por ele enquanto ela dormia³. Poucos dias depois, o professor procurou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho, através de uma descarga elétrica. Apesar das denúncias, o Estado Brasileiro só veio a julgar definitivamente e prender Marco Antônio

¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.16.

² CAMPOS, Amini Haddad; CAMPOS, Lindinalva Rodrigues Corrêa. **Direitos humanos das mulheres**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p.22.

³ Disponível em: <<http://www.mariadapenha.org.br/index.php/quemsomos/maria-da-penha>> Acesso em: 02.out. 2016.

depois de transcorridos 19 anos⁴, ante a inércia total do sistema de justiça, e poucos meses antes da prescrição da pena. Nesse ínterim, Maria da Penha adquiriu coragem para se separar, de forma que conseguisse proteger as três filhas do casal. Além disso, publicou um livro⁵, em que relata sua história, e passou a lutar pelos direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

Assim, o Brasil, só depois de ter sido condenado pela Corte em 2001 sem ter respondido qualquer uma das solicitações de informação acerca do caso de Maria da Penha à Comissão da Organização dos Estados Americanos, iniciou o projeto que visava a dar cumprimento aos tratados internacionais e convenções das quais era signatário. Dentre eles, está a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁶ e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁷ – conhecida como "Convenção de Belém do Pará". As recomendações da Comissão foram⁸:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.16.

⁵ Maria da Penha Maia Fernandes, *Sobrevivi... Posso Contar*.

⁶ Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, e ratificada plenamente pelo Brasil em 1984.

⁷ Aprovada pela Assembleia Geral da OEA, foi adotada pela ONU em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1996.

⁸ CAMPOS, Amini Haddad; CAMPOS, Lindinalva Rodrigues Corrêa. **Direitos humanos das mulheres**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 68-69.

- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais;
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51 da Convenção Americana.

Por fim, no dia 22 de setembro de 2006, a Lei 11.340/2006 entrou em vigor, de modo que o Brasil passou a ser o 18º país da América Latina a contar com um dispositivo jurídico específico para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher⁹.

É incontestável o papel que o movimento feminista desempenhou diante da desconstrução da subordinação da mulher ao longo das últimas décadas. Historicamente acostumadas a perpetuar sua vivência na família e no lar, enquanto aos homens cabia o papel de provedor e de protagonista dos espaços públicos, mulheres rebelaram-se, em um movimento de emancipação, contra padrões de gênero impostos pela sociedade, de forma a alcançar independência econômica e igualdade material.

O feminismo está intimamente ligado ao Movimento Sufragista, dos séculos XIX e XX, que tem como pilar a solidificação dos direitos conquistados na Revolução Francesa, valendo ressaltar que o direito de voto para a mulher ainda era, recentemente, uma luta presente em alguns países¹⁰. No Brasil, onde o direito ao voto e à participação política foi conquistado em 1932¹¹, a luta por representatividade e por desconstrução de práticas machistas tomou outro viés. Hoje, procura-se barrar a diferença salarial entre homens e mulheres¹², incentivar a ocupação do espaço público e de cargos de liderança¹³, questionar a

⁹ MINAYO, Cecília de Souza. Lei Maria da Penha. In: FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth; MENEGHEL, Stela N (Org.). **Dicionário Feminino da Infância: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015, p. 200.

¹⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/12/mulheres-votam-pela-primeira-vez-em-eleicoes-na-arabia-saudita.html>> Acesso em: 10.out.2016.

¹¹ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 10.out.2016.

¹² No Brasil, o salário médio de uma mulher representa apenas 62% do salário de um homem (ambos com educação superior), conforme relatório da Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE) divulgado em 2015, com dados de 46 países - o que faz com que o Brasil ocupe o primeiro lugar no

naturalização de papéis socioculturais (dominante/dominada, produtor/reprodutor, etc.) e a descriminalização do aborto, abordar a cultura do estupro¹⁴ e a liberdade sexual, assim como combater a violência doméstica. A organização do movimento feminista para que o tema da violência viesse à tona, como pauta política, provocou um abalo nas ideologias patriarcais e androcentristas das estruturas do direito, como bem pontua Campos¹⁵:

Ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. É que a afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça a ordem de gênero no direito penal afirmada por esses juristas. Dito de outra forma, os pressupostos teóricos sob os quais têm se sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica.

No contexto de uma ideologia patriarcal, ainda presente nos círculos afetivos (em que pese o enfrentamento da discriminação feminina e a consolidação de direitos), o homem, por vezes, é considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher, de forma que este sentimento de superioridade pode levar à violência doméstica e à agressão¹⁶.

Embora existam diversas concepções sobre violência contra a mulher, o preceito encontrado em todas elas é de que a violência ocorre em relações assimétricas e hierarquizadas, de maneira que a dominação e agressão à mulher é resultado de um processo de socialização de gênero, e não algo natural¹⁷. Conforme expõe a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹⁸, a violência doméstica

ranking de discrepância salarial entre gêneros, empatado com o Chile. OECD. **Education at a Glance 2016: OECD Indicators**. Paris: OECD Publishing, 2016. Disponível em: <http://www.oecd-ilibrary.org/education/education-at-a-glance_19991487> Acesso em: 10.out.2016.

¹³ No mapa Mulheres na Política 2015, apresentado pela ONU, o Brasil ocupa uma das últimas posições na lista de 188 países pesquisados quanto à participação feminina nos Paramentos. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/08/lugar-de-mulher-tambem-e-na-politica>> Acesso em: 10.out.2016.

¹⁴ Termo usado desde os anos 1970 para apontar comportamentos (tanto sutis como explícitos) que silenciam e relativizam a violência sexual contra a mulher.

¹⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: Teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 7.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.19.

¹⁷ HEISE, Lori; PITANGUY, Jacqueline; GERMAIN, Adrienne. **Violencia contra laMujer: la carga oculta sobre lasalud**. Washington, D.C.: OrganizaciónPanamericana de laSalud, Programa Mujer, Salud y Desarrollo, 1994, p.41.

¹⁸ CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. 1979. Disponível em: <<http://www.mulherdeclasse.com.br/ConvencaoMulheres.pdf>> Acesso em: 10.out.2016.

constitui “uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres”. Dessa forma, conclui-se que a violência doméstica é medular no que tange às violências contra as mulheres, pois ocorre dentro do lar, entre indivíduos que compartilham determinado convívio e, na maioria das vezes, laços sanguíneos ou afetivos. Ademais, indivíduos que crescem presenciando tal modalidade de violência encaram-na como natural, além de comumente repeti-la em seus relacionamentos.

O evidenciado supra vai ao encontro dos dados registrados no Mapa da Violência de 2015¹⁹. Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil (diga-se, 13 homicídios diários), 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que, em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex-parceiro.

Conforme conceitua Piovesan²⁰, a violência contra a mulher se define como

[...] qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionado pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial.

Acompanhando os primeiros estudos sobre a violência contra a mulher, na década de 70, surgiu um modelo explicativo do funcionamento da violência doméstica, qual seja o ciclo da violência, que descreve uma sequência de episódios atrelados ao relacionamento abusivo vivenciado pelo casal. A princípio, fala-se em um momento de tensão, em que está presente a violência psicológica (desrespeito, intimidações, abusos verbais, constrangimento público, culpabilização da mulher, etc.). Neste momento, por medo, a mulher admite uma postura de submissão diante do comportamento controlador do parceiro, a fim de evitar problemas. Em seguida, a mulher depara-se com agressões físicas e verbais graves – é o ápice da violência. Por fim, ocorre a reconciliação, em que a mulher acredita que foi só uma fase e que o agressor certifica que tais ações não voltarão a ocorrer²¹. O que acontece na maioria dos casos é que

¹⁹ Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 12.out.2016.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia (Coord.). **CEDAW: Relatório nacional brasileiro: Protocolo facultativo**. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 214.

²¹ MENEGHEL, Stela N. Ciclo da Violência. In: FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth; MENEGHEL, Stela N (Org.). **Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015, p. 62.

esse ciclo se repete, porquanto a falta de reação por parte da companheira faz o limite e a intensidade da violência aumentar, em hiatos cada vez menores, podendo findar no feminicídio. Evidentemente que nem todo caso de violência doméstica e familiar perpassa por este ciclo – há diferentes formas de expressão e desenvolvimento, havendo situações homólogas que devem ser questionadas e analisadas.

Diversos são os meios disponibilizados à mulher para o enfrentamento da violência doméstica. Criado em 2005, o Centro de Atendimento à Mulher – Ligue 180 é um serviço público e gratuito que recebe denúncias de violência, eventuais reclamações a respeito da rede de atendimento, e que presta orientações e informações a estas mulheres. Desde a sua instituição, a Central já prestou mais de cinco milhões de atendimentos; em relação aos relatos de violência registrados no primeiro semestre de 2016, 86,64% eram referentes a situações previstas na Lei Maria da Penha²².

Além da Central de Atendimento, as mulheres contam com serviços das áreas da assistência social e saúde. Entre eles estão os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e as Casas Abrigo. Neles, são oferecidos acolhimento, abrigo, orientação jurídica e atendimento psicológico e médico.

Na área judicial, pode-se usufruir da estrutura da Polícia Civil para apuração de inquéritos, com as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), dos órgãos da Defensoria Pública para assistência jurídica gratuita, e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, competentes para o julgamento dos casos.

Uma importante cifra a ser considerada é a de que, analisando as diferentes formas de ameaças e violências contra a mulher, as denúncias a autoridade policial ou judicial não ultrapassam nem 1/3 dos casos, conforme pesquisa do Data Senado realizada em 2015²³.

Vale ressaltar, ainda, que muitas mulheres, embora envolvidas em diversos tipos de violência, não se reconhecem como tal. Há uma cultura enraizada que faz com que a violência só seja caracterizada socialmente nos casos mais graves (como agressões físicas ou estupro), esquecendo-se que ela também está presente nas humilhações, nos comportamentos

²² Balanço Semestral do Disque 180, de janeiro a junho de 2016, realizado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

²³ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_e_familiar_contra_a_mulher-08-2015.pdf> Acesso em: 13.out.2016

obsessivos de controle, na exposição da vida íntima e no chamado *gaslighting*²⁴. Prova disto está na pesquisa²⁵ divulgada em 2014 pelo Instituto Avon, em parceria com o Data Popular, em que apenas 8% das jovens entrevistadas declararam que já foram vítimas de violência. Não obstante, quando informadas pelos entrevistadores acerca de exemplos de violência, o percentual disparou para 66%.

Assim, a Lei Maria da Penha foi elaborada para ser um dos mecanismos de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, não só no intuito de responsabilizar eventuais agressores, mas também de fazer com que haja ampla divulgação desta violência como um problema social relevante. Seria, desta forma, um meio de conscientização da sociedade acerca da violência doméstica, um instrumento de mudança social que demonstraria a atual intolerância à tal conduta, utilizando as funções simbólica e pedagógica do Direito Penal.

De fato, a Lei 11.340/2006 trouxe inquestionáveis avanços no que tange à proteção das mulheres, principalmente nos caracteres preventivo e assistencial²⁶. A ausência de legislação própria e a ineficiência dos instrumentos judiciais e extrajudiciais até então fornecidos desestimulava a denúncia do agressor, de modo que a violência figurava como invisível e naturalizada.

A começar, a competência para julgar crimes de violência doméstica foi transferida dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) para os novos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Segundo Maria Berenice Dias²⁷,

A ênfase em afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais nada mais significa do que reação à maneira absolutamente inadequada com que a Justiça cuidava da violência doméstica. A partir do momento em que a lesão corporal leve foi considerada de pequeno potencial ofensivo, surgindo a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar. O excesso de serviço levava o juiz a forçar desistências impondo acordos. O seu interesse, como forma de reduzir o volume de demandas, era não deixar que o processo se instalasse. A título de pena restritiva de direito popularizou-se de tal modo a imposição de pagamento de cestas básicas, que o seu efeito punitivo foi inócuo. A vítima sentiu-se ultrajada

²⁴ Forma de abuso psicológico em que o abusador distorce fatos e informações para que a mulher duvide da sua sanidade mental.

²⁵ Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf> Acesso em: 13.out.2016

²⁶ CUNHA, Rogério Sanchez; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora RT, 2007, p. 20.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 8.

por sua integridade física ter tão pouca valia, enquanto o agressor adquiriu a consciência de que era “barato bater na mulher”.

Assim, qualquer infração referente à Lei Maria da Penha não mais é considerada de menor potencial ofensivo: não cabe conciliação, composição de danos, transação penal (penas restritivas de direitos e imposição de multa) ou suspensão condicional do processo (à exceção dos delitos de ação privada e ação pública condicionada²⁸) - práticas recorrentes quando da competência do Juizado Especial Criminal para lesão corporal leve e lesão culposa. Ademais, os novos juizados são abrangentes, podendo tratar de questões de competência da Vara de Família, tais como divórcio, pensão e guarda dos filhos. Evidentemente que tais juizados especializados levarão décadas para serem estruturados de forma integral nas comarcas, de modo que, onde ainda não foram constituídos, as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, serão das varas criminais (art. 33).

Um dos grandes benefícios da Lei, se não o maior, refere-se à tutela de urgência. Às mulheres em situação de violência doméstica são disponibilizadas as seguintes medidas protetivas: decretação da prisão preventiva do agressor (art. 20), auxílio de força policial (art. 22, §3º), separação de corpos (art. 22, inciso II), proibição de aproximação da mulher, familiares e testemunhas (art. 22, inciso III, alínea *a*), entre outras. É com mais facilidade, portanto, que se pode afastar a mulher do convívio do agressor, assim como prevenir novas ofensas.

Outra melhoria significativa a ser manifestada, é concernente à preservação do vínculo laboral da mulher. No momento em que a unidade familiar passa por um rompimento, motivado por uma conjuntura violenta, faz-se necessário que a mulher tenha prioridade de remoção (no caso de funcionária pública – art. 9º, §2º, I) e manutenção do vínculo trabalhista. Dessa forma, oportuniza-se a recuperação física, o restabelecimento psicológico e a sistematização de uma nova rotina (ou reorganização da antiga relação), numa sobreposição

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.105.

do interesse protegido (público) em relação ao privado, que deve ser suportado pelo empregador²⁹.

Quanto às alterações no Código Penal, não houve a inserção de um novo delito-tipo – o endurecimento das penas se deu através de uma nova agravante (art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal.), uma alteração de pena (nos casos de lesão corporal há aumento da pena - §9º do art. 129 do Código Penal,) e uma majorante (a quem pratica lesões corporais à pessoa portadora de deficiência - §11º do art. 129 do Código Penal.). Veja-se:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§11. Na hipótese do §9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Sobre lesão corporal e representação, leciona Bitencourt³⁰:

[...] tecnicamente, o conteúdo do §9º descreve um tipo penal especial do crime de lesão corporal leve, e, por isso, a ação penal, necessariamente, só pode ser pública condicionada à representação do ofendido. Dogmaticamente, essa é a alternativa correta. No entanto, por questões de política criminal e considerando as razões que levaram à criminalização da chamada “violência doméstica”, admitimos ser razoável sustentar que se trata de crime de ação pública incondicionada, sob pena de continuar tudo igual ao que era antes da vigência da Lei n. 10.886/2004, dificultando, senão inviabilizando, a punição desse tipo de “violência”. Acreditamos que a jurisprudência, acertadamente, adotará essa orientação.

A partir da Lei Maria da Penha, portanto, houve a retomada do inquérito policial, em que a polícia tem o dever de tomar as providências legais ante à prática de violência doméstica, mas também diante da iminência desta, podendo comparecer ao local dos fatos e

²⁹ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – art. 9º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p.242.

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. V. 2, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

prestar todo o apoio necessário à mulher na delegacia. Quanto aos delitos que exigem representação ou queixa (de ação privada ou pública condicionada, excluídos, assim, os de lesão corporal, conforme súmula do Superior Tribunal de Justiça³¹), tendo a mulher realizado a representação na delegacia, só poderá retratar-se em juízo (art. 16), momento em que, se acolhido o pedido, a punibilidade do agressor será extinta.

No que concerne à rede de proteção para a mulher, está prevista a instituição de equipes multidisciplinares nas varas especializadas (art. 29), que deve contar com órgãos da saúde, assistência social e segurança pública. Desse modo, a equipe tem de ser composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial (psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais), jurídica (advogados, bacharéis em direito e estagiários da área) e de saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, etc.), que tomarão os encaminhamentos necessários para amparar e resguardar as mulheres em situação de violência doméstica e seus familiares³².

Os laudos e apontamentos fornecidos por tais profissionais são de relevância axiomática, uma vez que, além de conectar a família aos serviços da rede assistencial (Bolsa Família, Projovem, Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, Benefício de Prestação Continuada, entre outros), são aptos a verificar a necessidade de tratamento, os aspectos psicológicos e o estado emocional dos envolvidos, principalmente quando há presença de menores.

Conforme o exposto, é possível depreender o tratamento especial dado às mulheres na elaboração da Lei Maria da Penha, numa verdadeira tentativa de garantir os direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares. Por conseguinte, como conceitua Campos³³, a Lei

busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais decorrentes da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas.

³¹ Súmula 542: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

³² CAMPOS, Amini Haddad; CAMPOS, Lindinalva Rodrigues Corrêa. **Direitos humanos das mulheres**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 446.

³³ CAMPOS, Amini Haddad; CAMPOS, Lindinalva Rodrigues Corrêa. **Direitos humanos das mulheres**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 111.

Assim, a Lei está na conjuntura das ações afirmativas, porquanto favorece o acesso das mulheres a essa estrutura e combate a discriminação institucionalizada, outorgando visibilidade ao problema e visando à constituição da igualdade material entre os gêneros, para além da igualdade formal já prevista. Os estigmas de gênero abrangem a escassez de mulheres nas decisões políticas, a misoginia e assédio no âmbito do trabalho e a incapacidade de decidir sobre o seu corpo, sua sexualidade e a maternidade sem sofrer censura pelos mais variados estratos sociais. Não se pode negar que esses preceitos até então presentes na história das relações familiares reverberam no cenário atual, em que comportamentos preconceituosos e hostis ainda são tolerados e muitas vezes banalizados. Tais práticas são reveladas em músicas, notícias jornalísticas, ditados e comentários negligentes nos mais diversos círculos de convivência, de forma que a eclosão da Lei rompeu com esse discurso desigual que já estava arraigado na cultura brasileira, embora sua implementação ainda careça de aperfeiçoamento.

2.2 DA EFICÁCIA PROVENIENTE DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA E SUA CRÍTICA CRIMINOLÓGICA

Um significativo aspecto da Lei 11.340/11 é que ela foi estruturada contemplando a complexidade e o caráter multidimensional da violência doméstica e familiar, adotando, assim, um tratamento integral, multidisciplinar e em rede³⁴. O trabalho em rede – conceito importante para conceber o propósito da Lei – pressupõe uma atuação articulada entre instituições e serviços, governamentais ou não, que devem prestar assistência qualificada e não-revitimizadora à mulher, além de dialogar com a comunidade como um todo.

A rede de serviços para mulheres em situação de violência é interdisciplinar e constituída por: Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas-abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas de Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (postos ou seções

³⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafios na implementação da Lei Maria da Penha**. Rev. Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406, dez/2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200391&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20.out.2016.

da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante

Desde 2003 houve mudanças na estrutura organizacional do governo, com a inclusão da Secretaria de Políticas para as Mulheres, a criação de Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, da Política e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, entre outras diretrizes e normas técnicas que visam a aperfeiçoar o acesso das mulheres à rede de atendimento. A Lei Maria da Penha veio a acrescentar neste cenário, prevendo mais formas de instruir agentes públicos e fortalecer a rede de serviços no combate à violência.

Ainda assim, os dados revelam um progresso lento e carente de prioridade. Por óbvio que não se pode olvidar do processo de sucateamento que sofre o país, principalmente no âmbito estadual, imerso em uma instabilidade financeira que reflete na universalidade dos serviços públicos. Ocorre que a atual situação precária não pode ser justificada enquanto há primazia nas relações do governo com entidades privadas e na manutenção do *status quo*, distorcendo a alocação de recursos públicos para preservação de privilégios. É notório que persistem barreiras culturais conservadoras que obstam a efetivação das políticas públicas das mulheres pelo governo, fazendo com que este não inclua tais pautas, diga-se, imprescindíveis, na sua agenda política.

Conforme a investigação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher, realizada pelo Congresso Nacional entre 2012 e 2013³⁵, a rede especializada de atendimento alcança menos de 20% dos municípios brasileiros, sendo que o destino principal das verbas são as capitais e regiões metropolitanas. Ademais, constata-se a existência de apenas 147 Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar para uma população de quase 200 milhões de pessoas, sendo que a maioria não possui equipe multidisciplinar adequada e completa, detém sobrecarga de processos de juízes e juízas e não engloba a competência cível junto à criminal.

³⁵ Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&>>. Acesso em: 20.out.2016.

Quanto às Promotorias da Mulher (no âmbito do Ministério Público) e aos Núcleos de Defesa da Mulher das Defensorias Públicas (NUDEM), foi observado que, em muitos estados, tais órgãos ainda não foram instalados, o que impede a execução adequada das medidas previstas na Lei Maria da Penha.

No que tange ao sistema de atendimento psicossocial e de saúde, foi certificada a falta de manutenção e adequação das estruturas físicas, a limitação numérica das equipes e a falta de capacitação e qualidade para o atendimento de mulheres violentadas. Aliás, o problema da preparação destes profissionais para esse acolhimento engloba não só a área da saúde, mas todas as áreas, principalmente as primeiras a prestar o atendimento, como as delegacias. É nessa esfera que se produz as circunstâncias aptas a revitimizar a mulher.

Depreende-se de vitimização primária aquela decorrente da conduta delituosa do agente, que viola os direitos da vítima e causa sofrimento a ela. A vitimização secundária é a causada pelas instâncias de controle social e pelos operadores do sistema de justiça criminal, que acabam por desrespeitar direitos fundamentais da vítima, potencializando a humilhação e constrangimento da mulher. Já a vitimização terciária ocorre quando da estigmatização da vítima pelos grupos sociais em que ela está inserida, assim como da ausência de políticas públicas de assistência a ela³⁶.

Assim, após 10 anos da publicação da Lei, abundantes são os relatos de mulheres que sofrem uma segunda violência na delegacia, o que até mesmo desestimula a denúncia por uma falta de acolhimento qualificada. Comentários provenientes dos funcionários e das funcionárias, tais como “isso não é crime”, “quem mandou ficar com um homem assim” e “isso não vai dar em nada”³⁷ reforçam a cultura misógina enraizada também nas instituições, de forma que a capacitação dos profissionais como um todo deveria ser tratada com prioridade e responsabilidade pelos estados e municípios.

³⁶ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp. 110-111.

³⁷ Relatos disponíveis em: <<http://temas.folha.uol.com.br/a-dor-do-estupro/capitulo-4/vitimas-reclamam-de-mau-atendimento-mesmo-em-delegacias-de-defesa-da-mulher.shtml>> e <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/escritorio-feminista/a-ineficiencia-da-delegacia-da-mulher-1964.html>>. Acesso em 22.out.2016.

A responsabilização da mulher pela violência sofrida é recorrente nas instituições, equipadas por diálogos que põe a credibilidade da ofendida em dúvida, ocasionando humilhação e constrangimento ainda maiores. Como sustenta Zaffaroni³⁸,

talvez a teoria jurídica arraste uma carga de origem, que é sua tendência a perceber, primariamente, os elementos estáveis e permanentes de uma sociedade, com o que privilegia sempre uma visão conservadora, mesmo nos autores que não são conservadores, mas optam por imaginar outra estabilidade. O medo do jurista às consequências – às vezes, aterradoras – dos conflitos leva-o a privilegiar a estabilidade.

Tal circunstância se mostra ainda mais assídua quando as provas são de difícil obtenção, principalmente em situações de violência praticadas no ambiente doméstico, quase sempre na ausência de testemunhas. Ou seja, há uma inversão de papéis – a mulher, ora denunciante, é quem acaba sendo interrogada, tendo sua versão dos fatos questionada e repetida inúmeras vezes. Há, neste momento, um agravamento do quadro, que pode motivar inclusive o surgimento de mais problemas de saúde, porquanto a mulher está revivendo uma situação traumática desamparada dos profissionais psicossociais competentes.

O cotidiano é discrepante do consolidado na Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher³⁹:

É importante ressaltar que as mulheres em situação de violência de gênero devem ser consideradas sujeitos de direitos e merecedoras de atenção. Os policiais envolvidos no atendimento a essas mulheres devem ter escuta atenta, profissional e observadora, de forma a propiciar o rompimento do silêncio, do isolamento destas mulheres e, em especial, dos atos de violência aos quais estão submetidas.

[...]

O atendimento deve ser conduzido por profissionais policiais previamente capacitados em violência de gênero doméstica contra a mulher.

[...]

O primeiro contato entre o/a policial e mulher é muito importante porque pode ser determinante para o desenrolar da queixa-crime e/ou da investigação criminal. Assim, a concepção arquitetônica das DEAMs, como a postura dos agentes, devem propiciar um atendimento acolhedor, conforme segue:

- Certificar-se de que a sala de espera comporta ambientes separados para a mulher vítima e para o(a) agressor(a);

³⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: tomo I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 652.

³⁹ Disponível em <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf>>. Acesso em 22.out.2016.

- Acolher as mulheres em situação de violência com atendimento humanizado, levando sempre em consideração a palavra da mulher, em ambiente adequado, com sala reservada, para manter a privacidade da mulher e do seu depoimento;
- Atender, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, as mulheres, independentemente de sua orientação sexual, incluindo também as mulheres prostitutas, quando vítimas de violência de gênero;
- O atendimento inicial e o acolhimento devem ser feitos por uma equipe de policiais qualificados profissionalmente, preferencialmente do sexo feminino, com compreensão do fenômeno da violência de gênero;
- A equipe de policiais responsáveis pelo atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência deve conhecer as diretrizes e procedimentos da Delegacia Especializada e possuir material de informação e de orientação para estas mulheres;
- Acolher as mulheres em situação de violência de gênero, mesmo nos casos os quais as Delegacias não tenham atribuições específicas (tráfico de seres humanos - de mulheres, turismo sexual), procedendo ao encaminhamento para a instância policial competente;
- Ter escuta qualificada, sigilosa e não julgadora.

Esse tratamento estigmatizante dado às mulheres em situação de violência reflete as regras e comportamentos que são impostos a elas pela sociedade. Em pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁴⁰, em 2014, 63% dos entrevistados e das entrevistadas concordaram, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”, e 82% que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Outra cifra que reproduz o ordenamento patriarcal e heteronormativo na liberdade da mulher é a de 65% dos e das respondentes que concordaram total ou parcialmente com a afirmação “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”. Quanto à afirmação “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”, o grau de concordância foi de 58,5%, invertendo a culpabilidade do agressor para a mulher, muitas vezes calcada na ideia de que ela estava “usando roupas provocantes”.

Outro fator determinante para a deficiência na execução da Lei Maria da Penha diz respeito à falta de articulação da rede de atendimento à mulher, conforme relatam profissionais envolvidos neste trabalho:

O produto da prática é alcançado fundamentalmente em razão da articulação das redes sociais. São elas que possibilitam com que um arsenal de recursos possa ser articulado, visando ao fortalecimento de cada usuária. Todos os resultados positivos que temos com nossos atendimentos são em razão desta articulação, que é fundamental.

⁴⁰ Disponível em <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf>. Acesso em 22.out.2016.

Quando a rede não está estruturada e organizada, temos como resultado a ineficácia de nossas ações. Quando as legislações não são seguidas, nosso processo de trabalho fica fragilizado, impotente⁴¹.

O grande desafio para a eficácia do trabalho em rede está no estabelecimento de vínculos intersetoriais pelas pessoas e instituições, de modo que haja compromisso pela causa escolhida por todos, pois quanto maior o número de conexões, maior é a capacidade de se obter resultados⁴². O trabalho em rede é, conseqüentemente, fundamental para o fortalecimento do combate à violência contra a mulher, carecendo de parceiros e agentes, além de incentivo governamental, que se mobilizem para melhor estruturar esse atendimento para além da hierarquia e burocratização hoje presentes.

Além disso, vale ressaltar que a maioria dos casos de violência doméstica e familiar não chega às autoridades – o pacto de silêncio e a subnotificação são uma realidade no mundo. Conforme a pesquisa do Data Senado já mencionada, 74% das mulheres entrevistadas responderam que a razão que leva uma mulher a não denunciar a agressão é o medo do agressor. Entre outras causas estão a dependência financeira, a dependência afetiva, a preocupação com a criação dos filhos e a vergonha da agressão.

Outra cifra que deve ser ponderada na análise da eficácia é referente à pena privativa de liberdade, decorrente do julgamento da Lei Maria da Penha. Em pesquisa divulgada em 2015 pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça⁴³, 80% das mulheres agredidas não desejam a prisão dos agressores, com quem elas mantêm ou mantiveram relação doméstica, familiar ou íntima de afeto. Entre as alternativas apontadas, 40% disseram que os agressores deveriam realizar tratamentos com psicólogos e/ou assistentes sociais, 30% que eles deveriam frequentar grupos de agressores para se conscientizarem, e 10% manifestaram que a prestação de serviços à comunidade é a melhor medida. E aí levanta-se a questão: a quem serve o *jus puniendi* da Lei Maria da Penha?

⁴¹ GROSSI, PatriciaKrieger; TAVARES, Fabrício André; OLIVEIRA, Simone Barros de. **A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios**. Athenea Digital, n. 14, 2008, p. 275.

Disponível em:

<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8144/2/A_Rede_de_Protecao_a_Mulher_em_Situacao_de_Violencia_Domestica_avancos_e_desafios.pdf>. Acesso em 29.out.2016.

⁴² Schlithler, Célia. **Redes Intersetoriais de Desenvolvimento Comunitário**. Instituto para o desenvolvimento do investimento social, 2005, pp. 1-3. Disponível em <<http://idis.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Redes-intersetoriais-e-desenvolvimento-comunit%C3%A1rio.pdf>> Acesso em 22.out.2016.

⁴³ Disponível em <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_52_Cristiane_web-1.pdf>. Acesso em: 22.out.2016.

De fato, este é o ponto central de divergência entre a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista - as alterações nos tipos penais incriminadores (aumento de penas) e nas circunstâncias de aumento das sanções (agravantes), e a obstrução dos institutos diversificacionistas (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo)⁴⁴.

Apesar de o movimento feminista possuir várias vertentes, sendo diverso e em permanente construção, algumas pautas de descriminalização de conduta foram e ainda são defendidas pela maioria das correntes, tais como o crime de adultério e sedução, já extintos, e o de aborto, ainda em vigor. Lutando por uma série de descriminalizações e por um direito penal mínimo, diante da sua ineficácia, a criminologia feminista também trouxe ao debate as violências produzidas pela lógica androcêntrica nas estruturas que interpretam e aplicam o direito penal, acarretando na dupla violência contra a mulher⁴⁵:

Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero.

A partir desta consciência, Bartlett expõe que o panorama feminista, no que concerne ao direito ou às categorias jurídicas, pressupõe as mulheres “no centro”, isto é, questionar como elas têm sido “(des)consideradas pela lei” e como a exclusão das mulheres e a suposta neutralidade de gênero da lei geram prejuízos, na chamada “*thewomanquestion*”⁴⁶.

Por outro lado, muitas vertentes passaram a defender o aumento de penas e o uso do sistema penal como o meio mais eficaz de declarar a intolerância e a violência contra as mulheres, alegando que “a não intervenção do Direito Penal na esfera privada também gerava

⁴⁴ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 149.

⁴⁵ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 152.

⁴⁶ BARTLETT, Katharine T. *apud* CAMPOS, Carmem Hein de. **Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres**. Rio de Janeiro: R. EMERJ, v. 15, n. 57, p. 36. 33-42, jan.-mar. 2012.

efeitos perversos, dando uma ideia de que a violência contra a mulher era permitida e aceita normalmente no âmbito familiar e social”⁴⁷. Exemplo está contido na própria Lei Maria da Penha, com dispositivos que encaminham determinado endurecimento penal, assim como nos protestos pela criminalização do assédio sexual e do feminicídio. Essa ânsia punitivista vai de encontro à compreensão de Baratta, de que “uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo cientificamente oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica”⁴⁸.

A criminologia crítica destaca os mecanismos seletivos de criminalização das classes subalternas e o estado das relações de poder entre as classes, sustentando a substituição, total ou parcial, da sanção penal por outras formas de controle não estigmatizantes. Ademais, alegam o total fracasso histórico do cárcere “para os fins de controle da criminalidade e de reinserção do desviante na sociedade”⁴⁹, razão pela qual utilizam-se do princípio da intervenção mínima – o direito penal como *ultima ratio legis*. Aliada à teoria do etiquetamento, a qual refere que o processo de criminalização é uma etiqueta elaborada pelos grupos de poder, a teoria propõe uma revisão dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal, ponderando que este atua em serviço de uma parcela social possuidora de recursos e influências político-econômicas.

Essa área escancara a tentativa do Estado de, a partir da inovação contínua de leis e tipos penais, dar uma resposta aos anseios da sociedade, ao mesmo tempo em que viola desordenadamente os direitos fundamentais dos atingidos pelo etiquetamento do direito penal. Como amestra Zaffaroni⁵⁰,

Para a lei penal não se reconhece outra eficácia senão a de tranquilizar a opinião pública, ou seja, um efeito *simbólico*, com o qual se desemboca em um direito penal de risco simbólico, ou seja, os riscos não se neutralizam, mas ao induzir as pessoas a acreditarem que eles não existem, abrandam-se a ansiedade ou, mais claramente, mente-se, dando lugar a um direito penal promocional, que acaba se convertendo em um mero difusor de ideologia.

⁴⁷ GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Dossiê Criminologia e Feminismo - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. Vol. 8, n. 1, Porto Alegre, 2016, p. 45.

⁴⁸ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 39.

⁴⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª ed., 2011, p. 203.

⁵⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: tomo I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 631.

Ainda segundo o autor, essa política criminal irracional faz com que o Estado eleja seus inimigos, negando-lhes a condição de pessoa (diferenciando-os, assim, dos cidadãos) e privando-os de certos direitos individuais⁵¹.

Por conta das crescentes criminalizações, normalmente acompanhadas do aumento das prisões preventivas, o sistema carcerário encontra-se em colapso. A superpopulação no Brasil é composta majoritariamente por jovens, negros e de baixa escolaridade, além de estar em um crescimento anômalo se comparado com os outros únicos três países que possuem um encarceramento maior – todos estão reduzindo suas taxas ao longo dos anos, à exceção do Brasil.

Evidentemente, a ampliação das prisões não está associada ao aprimoramento das casas prisionais, por ausência de interesse público, fazendo com que estes lugares sejam comandados pelos próprios apenados e suas respectivas facções. Deste modo, os presos se articulam para realizar o papel do Estado, seja para dispor de itens de higiene, seja para controlar as galerias e alocação de novos apenados. Evidencia-se, nesses casos, a alta taxa de reincidência, pois todos os “favores” recebidos dentro do presídio por parte dos réus primários condenados é cobrado quando de sua saída⁵². Assim, a criminologia crítica, embora considere o cárcere incapaz de ressocializar o indivíduo e proponha a abolição do sistema carcerário, estimula a melhora das condições e uma maior humanização dos presídios existentes. Na visão de Zaffaroni, a “imersão cultural” do sujeito na prisão sequer aproxima-se da reeducação ou da “ideologia de tratamento” – as formas de realização da “prisionização”, deteriorantes, são totalmente opostas a esse discurso. E essa deterioração é feita para condicionar e fazer com que o apenado assuma um papel: “invade o indivíduo com suas exigências do papel que também lhe são formuladas pelas outras agências do sistema – e que a prisão apenas exacerba – em uma continuidade deteriorante realizada por todas as agências, incluindo a judicial”⁵³.

⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El Enemigo em elDerecho Penal**. Buenos Aires: Ediar, 2006, p. 18.

⁵² Conforme relatado pelo juiz Sidnei Brzuska, juiz da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, na entrevista concedida e disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/09/faccoes-criminosas-atuam-em-quase-metade-dos-bairros-de-porto-alegre.html>>. Acesso em: 23.out.2016.

⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 136.

Na visão de Gregori⁵⁴, insta abandonar o modelo maniqueísta com que é tratada a violência conjugal – deve haver limites para essa visão jurídica dualista, embora isso facilite a denúncia da violência. Considerando que a violência também é uma forma de comunicação, mesmo que perversa, a autora conceitua⁵⁵ que

Existe alguma coisa que recorta a questão da violência contra as mulheres que não está sendo considerada quando ela é lida apenas como ação criminosa e que exige punição (a leitura reafirma a dualidade agressor *versus* vítima). As cenas em que os personagens se vêem envolvidos e que culminam em agressões estão sujeitas a inúmeras motivações – disposições conflitivas de papéis cujos desempenhos esperados não são cumpridos, disposições psicológicas tais como esperar do parceiro certas condutas e inconscientemente provocá-lo, jogos eróticos, etc.

No que concerne às prisões da Lei Maria da Penha, importante frisar que “o número de prisões efetivamente realizadas em decorrência da Lei Maria da Penha não permite afirmar que o estatuto colabore com o aprisionamento massivo, de modo a não caracterizar faticamente a visão punitivista ‘oraculada’”⁵⁶. Entretanto, os métodos de abordagem do problema social da violência doméstica, assim como as pautas de ação propostas, devem estar no centro do debate, no intuito de os saberes criminológicos e feministas encontrarem um ponto de enlace para a redução dos níveis de violência contra a mulher.

Difícil argumentar, na base de números reais, a eficácia da Lei 11.340/2006. Ao mesmo tempo em que se deu visibilidade à violência historicamente perpetrada contra a mulher, fazendo com que a quantidade de denúncias fosse multiplicada, há de se considerar a cifra invisível: as violências que não chegam ao conhecimento das autoridades. Fato é que seria de extrema ingenuidade presumir que a complexidade da violência de gênero seja solucionável a partir do direito penal, em que pese algumas feministas considerarem que a redução da violência passa pela responsabilização penal do agressor⁵⁷.

⁵⁴ GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 134.

⁵⁵ GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 183.

⁵⁶ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 150.

⁵⁷ PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Porto Alegre: Civitas, v. 10, n. 2, 2010, p. 2430.

Não obstante seja um mecanismo a mais na proteção da mulher, conforme argumentam algumas criminólogas feministas, não se pode olvidar que a utilização da lógica do sistema penal possui um alto custo para as partes envolvidas. A começar pela dupla vitimização da mulher, quando da utilização das instâncias penais, estruturadas no patriarcado e, muitas vezes, munidas por concepções machistas e inadequadas no tratamento à mulher envolvida em situação de violência. Não menos relevante são as consequências do direito penal na vida do ofensor, altamente improdutivas e seletivas, sendo mais conveniente às instituições condenar, por exemplo, em situações de violência física ou sexual, um estranho ao cônjuge ou companheiro.

Quanto aos crimes julgados mais cruciais, tais como as lesões graves e homicídios, vale ponderar que, embora tenham sofrido um incremento da repressão, com inovações legislativas, os números não reduziram⁵⁸. O Mapa da Violência (2015), anteriormente citado, revela que a quantidade de homicídios praticados contra as mulheres aumentou progressivamente no decorrer dos anos: em 1980, a taxa (por 100 mil habitantes) era de 2,3%, enquanto em 2013 a taxa aumentou mais de 100%, passando para 4,8%, o que faz do Brasil o 5º maior país em número de feminicídios. Ou seja, a aplicação de penas mais gravosas não contribuiu na prevenção de novas condutas. Importante frisar que o feminicídio logrou uma redução de 3,7% entre as mulheres brancas; já entre as mulheres negras sucedeu-se o oposto: a taxa aumentou 35%. Em 2013, a cada 5 mulheres assassinadas, três eram negras. Esse dado é expressivo no que tange a outros tipos de violência profundas, tais quais o racismo e o preconceito de classes, indicando que a violência contra a mulher, incluída aí a revitimização, também é seletiva, classista e segregadora.

Levando-se em conta, portanto a) a aplicação injusta e seletiva do Direito Penal, assim como b) seu caráter classista, que reforça a exclusão, a estigmatização e a dominação de classe; c) a superlotação carcerária e a falência do sistema penal, ocasionada essencialmente pela supressão de garantias processuais e direitos fundamentais; d) o mito da ressocialização do apenado; e) o limite temporal da prevenção geral, que não impede a prática de novos delitos; f) o efeito simbólico do direito penal; e, por fim g) a intervenção do direito penal sobre os efeitos e não sobre a causa da violência, faz-se necessário pensar uma política

⁵⁸ GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Dossiê Criminologia e Feminismo - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. Vol. 8, n. 1, Porto Alegre, 2016, p. 48.

pública menos dolorosa às partes envolvidas em situação de violência doméstica e familiar. Como contribui Zafarroni⁵⁹,

seria redefinido o direito penal, de modo que este se tornaria algo assim semelhante ao que é o direito internacional humanitário para a guerra. Nessa perspectiva, o direito penal é concebido como um discurso para limitar, para reduzir, para assinalar os limites e eventualmente, se isso for possível, para cancelar o poder punitivo. (...) O caminho a percorrer não é o de eliminar as palavras da lei para logo mudar os fatos, mas sim, ao contrário, somente à medida que os conflitos vão ficando fora do alcance do poder punitivo do Estado (submetidos a uma solução menos violenta ou liberados, caso não seja necessária uma solução) será possível contrair o discurso jurídico-penal que o limita.

Trata-se, portanto, de superar a (falta de) lógica do encarceramento como solucionador de delitos, especialmente os que envolvem relações familiares e de afeto, partindo para uma resposta efetiva e não violenta no combate à violência contra a mulher. Somente desse modo será possível desgarrar-se da dialética maniqueísta e reconhecer que tais relações, não obstante repletas de opressões intoleráveis, compreendem um complexo multifacetado de condutas e sentimentos, apenas solucionáveis por equipes de profissionais adequadas.

⁵⁹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias do pensamento criminológico**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 739.

3 DA THERAPEUTIC JURISPRUDENCE

Este capítulo explana o conceito de *Therapeutic Jurisprudence*, desde sua origem até sua prática e utilidade no Brasil, bem como em demais países estudados pela doutrina. Além disso, trata de princípios e objetos deste método, avaliando possíveis procedimentos no sistema de justiça brasileiro através da medida alternativa à pena privativa de liberdade. Por fim, como propósito deste trabalho, analisar-se-á a possibilidade de aplicação da *Therapeutic Jurisprudence* em conjunto à Lei Maria da Penha, a fim de garantir-lhe maior eficácia no tratamento da violência doméstica.

3.1 DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DA THERAPEUTIC JURISPRUDENCE EM UM VIÉS HUMANIZADO E ALTERNATIVO À PENA DE PRISÃO

De início, importa tecer alguns comentários em relação à nomenclatura utilizada no Brasil. O termo *Therapeutic Jurisprudence* surgiu no sistema norte-americano da *common law*, o qual difere-se da estrutura jurídica da *civil law*, adotada no Brasil. Desta forma, a tradução literal do termo poderia levar a uma compreensão equivocada da concepção de *Therapeutic Jurisprudence*, motivo pelo qual se optou por mantê-lo na língua estrangeira.

No sistema brasileiro, a jurisprudência pode ser definida como o “conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas”⁶⁰. Para Miguel Reale, significa, em sentido estrito, “a forma de revelação do Direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”⁶¹.

Já no sistema da *common law*, o conceito de jurisprudência abarca muito mais do que um conjunto de decisões judiciais – ela é a ciência, estudo e teoria do Direito ou da Lei em si. Por conta disso, nos países de língua espanhola, principalmente nos da América Latina, o

⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 265.

⁶¹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 167.

termo foi traduzido para *Justicia Terapéutica*, sendo utilizado como sinônimo de *Therapeutic Jurisprudence*.

Ocorre que, no Brasil, o termo Justiça Terapêutica vem sendo utilizado desde os anos 2000, para referir-se às *Drug Treatment Courts* – varas especializadas que tratam de delitos diretamente relacionados ao uso de drogas, nas quais é oportunizado o tratamento em substituição ao processo criminal. Conforme preceitua Fensterseifer⁶²,

essas diferenças conceituais consistem em dificuldades a serem enfrentadas em outro momento para que não se perpetue uma confusão linguística entre os países latino-americanos de fala espanhola e o Brasil. Embora aqui não seja o momento mais adequado para abordar esse aspecto, deve-se ressaltar que se trata de uma questão a ser resolvida em um futuro próximo, pelos operadores das práticas terapêuticas.

Por conta dessas diferenças conceituais, preferiu-se utilizar o termo original (*Therapeutic Jurisprudence*) neste trabalho, de forma a evitar confusões linguísticas e a aproximar-se do seu real significado. Passa-se, portanto, à sua conceituação.

A *Therapeutic Jurisprudence* é uma corrente filosófico-jurídica, inicialmente proposta nos anos 80 por David Wexler e Bruce Winick, que atua sobre o Direito através de uma perspectiva multidisciplinar, associando a aplicação da lei aos estudos de saúde mental. Sendo assim, a *Therapeutic Jurisprudence* é o estudo da lei como um agente terapêutico, ou seja, preocupa-se com o impacto psicológico e emocional de determinada lei nos indivíduos atingidos por ela, atuando por meio de um viés humanizado⁶³.

É uma perspectiva que considera a lei uma força social que acarreta comportamentos e consequências⁶⁴, em que efeitos terapêuticos ou antiterapêuticos podem ser produzidos a

⁶² FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça Terapêutica e Drug Treatment Courts**: perspectivas de uma contextualização do sistema canadense ao brasileiro sob alguns aspectos funcionais e criminológicos. Porto Alegre: PUCRS, 2009. 149 f. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

⁶³ WEXLER, David B. **Rehabilitating lawyers: principles of therapeutic jurisprudence for criminal law practice**. Durham: Carolina Academic Press, 2008, p. 3.

⁶⁴ WINICK, Bruce J.; WEXLER, David B. **Judging in a therapeutic key: Therapeutic Jurisprudence and the Courts**. Durham: Carolina Academic Press, 2003, p. 07.

partir das normas e das condutas dos operadores de direito⁶⁵, como, v.g., o método de diálogo dos juízes com as partes, o procedimento em que é discutida a guarda de uma criança, etc.

Esse modo de pensar a lei e os atos atenta para concepções da psicologia, da psiquiatria, das ciências sociais e outros variados setores, podendo ser empregado nas mais diversas áreas do direito, tais como: adolescentes e mulheres em situação de violência, juizados especiais criminais, práticas da justiça restaurativa, etc⁶⁶.

Um exemplo que pode ser avistado através da *Therapeutic Jurisprudence* são as disputas pela guarda de filho ou filha, por um casal separado. O que acontece na imensa maioria dos casos é a instauração de um processo totalmente adversarial, em que as partes se empenham em dissertar sobre os defeitos do outro genitor (por vezes carregados de mágoas e ressentimentos), de forma totalmente traumática e prejudicial para a criança ou adolescente, assim como para os pais, que ainda terão de lidar um com o outro por conta desta relação.

Assim, a *Therapeutic Jurisprudence* visa a encontrar meios menos lesivos e emocionalmente exaustivos de resolver tais questões, como a mediação, a justiça restaurativa e o divórcio colaborativo, sempre buscando aplicar a lei sob o aspecto terapêutico, problematizando situações que normalmente não são abordadas⁶⁷.

Outro objeto de estudo, tal como enunciado retro, diz respeito aos papéis legais, ou seja, às condutas de advogados, juízes, promotores, entre outros atores do sistema de justiça. A forma como o procedimento é conduzido pelos operadores do direito afeta singularmente a vida de indivíduos atingidos pela justiça, desde casos mais simples até os que envolvem a liberdade daqueles⁶⁸.

Isso está intimamente ligado à linguagem, muitas vezes inacessível para as pessoas que lidam com o sistema de justiça (autores, réus, terceiros interessados), porquanto leigos quanto aos termos jurídicos comumente utilizados. Assim, questiona-se, por exemplo, se uma das atribuições de um juiz não é ser claro ao conduzir uma audiência, ao interrogar e formular

⁶⁵ WEXLER, David B. **Rehabilitating lawyers: principles of therapeutic jurisprudence for criminal law practice**. Durham: Carolina Academic Press, 2008, p. 4.

⁶⁶ WINICK, Bruce J.; WEXLER, David B. **Judging in a therapeutic key: Therapeutic Jurisprudence and the Courts**. Durham: Carolina Academic Press, 2003, p. 07.

⁶⁷ WEINSTEIN, Janet apud WEXLER, David B. **Rehabilitating lawyers: principles of therapeutic jurisprudence for criminal law practice**. Durham: Carolina Academic Press, 2008, p. 5.

⁶⁸ WEXLER, David B. **Justícia Terapèutica: Una Visión General**. 9 f. Disponível em: <http://justicia.gencat.cat/web/.content/home/ambits/formacio__recerca_i_docum/biblioteca_i_publicacions/publicacions/materials_de_jornades/jornades_formacio_d_acces_lliuere/prospectiva_criminal_prevenio_delinquenci_a05062012/justicia_terapeutica_resum.pdf>. Acesso em 5.nov.2016.

condições em eventual suspensão condicional do processo, transação ou acordo. É manifesto que tal comportamento afeta a concordância das partes, que podem estar ou não de acordo, simplesmente, porque não entenderam o que lhes foi dito⁶⁹.

Há uma correlação deste princípio na área da saúde, também minada de termos técnicos, em que são trazidos aspectos psicológicos na maneira de lidar com pacientes, a fim de que estes obtenham melhor aderência aos tratamentos. Atuações simples e comunicativas podem ser empregadas, tais como, ao final, solicitar ao paciente que repita o que lhe foi diagnosticado e orientado, o que ele compreendeu ou não, e de que forma e com que frequência ele pretende tomar os medicamentos prescritos⁷⁰. Tal adequação é perfeitamente capaz de ser empregada na área do Direito, tendo em vista a consolidação de contatos mais próximos e horizontais que aperfeiçoariam a eficiência da justiça.

Semelhante oportunidade para aplicação da *Therapeutic Jurisprudence* se dá na tentativa de reabilitação dos envolvidos no sistema penal. Por vezes desacreditada, sobretudo no Brasil, em que enfrentamos cárceres falidos e protagonizados por facções, a reabilitação adquiriu novos olhares através do tratamento cognitivo-comportamental. A partir desse método, a cadeia de eventos que levou a determinada conduta pode ser analisada, examinando-se situações de risco, como elas podem ser evitadas ou, caso surjam, de que modo lidar com elas⁷¹.

Abordagens para trabalhar com essas situações de risco foram desenvolvidas por terapeutas, em que há a elaboração de um plano de prevenção de recaída (auto-mudanças cognitivas), de forma a instruir esses sujeitos a antecipar tais situações, antever consequências, evitá-las e administrá-las da melhor forma⁷². Esse diferente enfoque no exercício das funções institucionais se mostra muito significativo quando se está diante de altos níveis de reincidência como os brasileiros.

⁶⁹ WEXLER, David B. **Justicia Terapéutica: Una Visión General**. 9 f. Disponível em: <http://justicia.gencat.cat/web/.content/home/ambits/formacio__recerca_i_docum/biblioteca_i_publicacions/publicacions/materials_de_jornades/jornades_formacio_d_acces_lliuere/prospectiva_criminal_preveccio_delinquencia05062012/justicia_terapeutica_resum.pdf>. Acesso em 5.nov.2016.

⁷⁰ WEINSTEIN, Janet apud WEXLER, David B. **Rehabilitating lawyers: principles of therapeutic jurisprudence for criminal law practice**. Durham: Carolina Academic Press, 2008, pp. 7-8.

⁷¹ WEXLER, David B. **Justicia Terapéutica: Una Visión General**. 9 f. Disponível em: <http://justicia.gencat.cat/web/.content/home/ambits/formacio__recerca_i_docum/biblioteca_i_publicacions/publicacions/materials_de_jornades/jornades_formacio_d_acces_lliuere/prospectiva_criminal_preveccio_delinquencia05062012/justicia_terapeutica_resum.pdf>. Acesso em 5.nov.2016.

⁷² WEXLER, David B. **Justicia Terapéutica: Una Visión General**. 9 f. Disponível em: <http://justicia.gencat.cat/web/.content/home/ambits/formacio__recerca_i_docum/biblioteca_i_publicacions/publicacions/materials_de_jornades/jornades_formacio_d_acces_lliuere/prospectiva_criminal_preveccio_delinquencia05062012/justicia_terapeutica_resum.pdf>. Acesso em 5.nov.2016.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷³ revelou que um a cada quatro apenados volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos nos estados de Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro. Em Porto Alegre, segundo levantamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a taxa de reincidência chega a 42%⁷⁴.

Sob a ótica da *Therapeutic Jurisprudence*, havendo interesse do acusado, sobrevém a oportunidade de integrar o programa em vez de submetê-lo ao processo criminal e a uma possível aplicação de pena, em que se pretende uma compreensão ampla para fenômenos complexos, como os contidos em muitos tipos penais.

A partir deste método, portanto, os envolvidos no sistema penal em razão de determinadas infrações (crimes contra a honra, atos infracionais, contravenções penais, crimes ligados ao uso de drogas lícitas ou ilícitas, etc.), obteriam proveito de uma intervenção terapêutica e multidisciplinar dentro de seu meio ambiente familiar, laboral, educacional ou qualquer outro que seja, minimizando a falência do sistema carcerário⁷⁵.

Como é sabido, a conjuntura prisional, em vez de oferecer um ambiente adequado e humano, promove a violência e a degradação de valores; assim, haveria um melhor desfecho pelo fato de não retirar o indivíduo do contato social, motivando-o a novas interações⁷⁶.

A principal característica deste ramo da *Therapeutic Jurisprudence* seria, conseqüentemente, a substituição do encarceramento pelo tratamento (por equipe multidisciplinar), no intuito de reduzir as taxas de prisionalização por meio da pré-transação

⁷³ Disponível em

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em 14.nov.2016.

⁷⁴ Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2016/10/reincidencia-chega-a-42-no-sistema-prisional-7852520.html>>. Acesso em 14.nov.2016.

⁷⁵ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça Terapêutica e Drug Treatment Courts**: perspectivas de uma contextualização do sistema canadense ao brasileiro sob alguns aspectos funcionais e criminológicos. Porto Alegre: PUCRS, 2009. 149 f. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 88.

⁷⁶ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça Terapêutica e Drug Treatment Courts**: perspectivas de uma contextualização do sistema canadense ao brasileiro sob alguns aspectos funcionais e criminológicos. Porto Alegre: PUCRS, 2009. 149 f. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 89.

da pena, da transação, da suspensão condicional do processo, da suspensão condicional da pena, entre outras hipóteses. Isso poderia ser aplicado nas mais diversas áreas⁷⁷, pois

tanto a legislação consolidada no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 101), nos Juizados Especiais Criminais(22) (art. 76 - transação e 89 – suspensão do processo), como também na Justiça Criminal Comum e a adoção dos princípios da transação e da suspensão da Lei n.º 9.099 e os art. 43 (limitação de fim de semana) e 79 (suspensão condicional da pena) do Código Penal, autorizam a utilização do modelo de tratamento, como pena alternativa que é, em substituição à pena tradicional restritiva de liberdade, que não trata e não reeduca nesses casos.

Tal possibilidade seria facultativa ao acusado, valendo ressaltar que não constitui antecedente criminal (causa de intensos estigmas e etiquetagem dos apenados), não requer admissão de culpa e que, em caso de descumprimento dos requisitos estipulados pela equipe e pelo juiz, o método de participação no programa poderia ser alterado, com o propósito de promover melhor adesão do indivíduo ao tratamento. Em última hipótese, o benefício seria revogado e o processo seria instaurado através do oferecimento da denúncia⁷⁸; ou, caso se atinja o final do programa terapêutico, o processo criminal é extinto.

Exemplo já aplicado em muitos países é o das *Drug Treatment Courts*, reconhecido no Brasil por Justiça Terapêutica. O fundamento doutrinário desse projeto pode inclusive ser encontrado no Princípio da Atenção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que é prevista a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários de drogas, bem como a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico. Relacionado ao usuário de drogas, o programa da Justiça Terapêutica encara o delito potencializado ou facilitado pelo uso abusivo de substâncias psicoativas por meio do tratamento⁷⁹, uma vez que

⁷⁷ SILVA, Ricardo de Oliveira; FREITAS, Carmen Silvia C. **Justiça Terapêutica: um programa judicial de redução do dano social.** Disponível em <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=158>>. Acesso em 20.nov.2016.

⁷⁸ SILVA, Ricardo de Oliveira; FREITAS, Carmen Silvia C. **Justiça Terapêutica: um programa judicial de redução do dano social.** Disponível em <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=158>>. Acesso em 20.nov.2016.

⁷⁹ SILVA, Ricardo de Oliveira et al apud FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça Terapêutica e Drug Treatment Courts:** perspectivas de uma contextualização do sistema canadense ao brasileiro sob alguns aspectos funcionais e criminológicos. Porto Alegre: PUCRS, 2009. 149 f. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 13-14.

o seu cometimento pode estar associado a causas que não são abordadas diretamente pelo campo jurídico, como a realização de diagnósticos e orientações psicossociais, fazendo com que os operadores do direito fiquem atentos não só aos crimes cometidos pelos usuários, mas também ao reconhecimento de possíveis casos de transtornos causados por substâncias entorpecentes.

O programa da Justiça Terapêutica fomentou a criação da Associação Nacional de Justiça Terapêutica no Brasil, em 2000, que tem como princípio primordial a “não-adversidade” e reúne profissionais preocupados com o encaminhamento do indiciado. Dentre eles estão juízes de Direito, promotores de justiça, defensores públicos, advogados, policiais civis e militares, profissionais da saúde física e da saúde mental, especialistas em dependência química, conciliadores, etc⁸⁰.

A transdisciplinaridade presente nesse procedimento possibilita a existência de uma pluralidade de pontos de vistas sobre um mesmo objeto, resultando numa realidade inédita com abordagens diferentes das até então concebidas pelas ciências tradicionais. Logicamente, “é fundamental a capacitação intelectual dos participantes no sentido de obterem a consciência de que não se trata de defesa de pontos de vista, mas de uma discussão sobre um problema que transcende os conhecimentos individualmente obtidos⁸¹”. Ainda, conforme elucidada Maria Lúcia Rodrigues On⁸²,

se concordarmos com a premissa de que nenhuma profissão é absoluta, assim como não o é nenhum conhecimento, sob certo prisma a interdisciplinaridade, compreendida como princípio constituinte da diferença e da criação, pode revelar-se uma alternativa para transpor as fronteiras instituídas pelas profissões, superar as endogenias, deixar de falar só com os mesmos, e, quem sabe, diluir as vaidades pessoais que o exercício acadêmico insiste em fomentar.

⁸⁰ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Uso de Drogas e Sistema Penal: entre o proibicionismo e a redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 134-135.

⁸¹ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça Terapêutica e Drug Treatment Courts**: perspectivas de uma contextualização do sistema canadense ao brasileiro sob alguns aspectos funcionais e criminológicos. Porto Alegre: PUCRS, 2009. 149 f. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 42.

⁸² ON, Maria Lúcia Rodrigues. O serviço social e a perspectiva interdisciplinar. *In*: MARTINELLI, Maria Lúcia; ON, Maria Lúcia Rodrigues; MUCHAIL, Salma Tannus (orgs). **O Uno e o Múltiplo nas Relações entre as Áreas do Saber**. 2ª ed., São Paulo: Cortez, 1998, p. 156.

Já presente em muitos estados brasileiros, o programa de Justiça Terapêutica opera inclusive no Rio Grande do Sul⁸³, em convênio com o CIARB (Centro Integrado de Apoio da Rede Biopsicossocial), apesar de ainda carecer de incentivos e mecanismos para sua estruturação. Propõe-se que cada unidade federativa pense a sua elaboração e organização de acordo com as peculiaridades locais, seguindo, no entanto, um padrão nacional de todos os operadores envolvidos.

Adotando a teoria de Winnicot⁸⁴, de que o comportamento desviante, muitas vezes, origina-se do ambiente social no qual o sujeito está inserido, a Justiça Terapêutica oferece uma abordagem coerente com a política de redução de danos, que jamais seria possibilitada dentro dos presídios (onde há elevado consumo de drogas), até porque objetiva a manutenção das relações sociais, profissionais e familiares.

O modelo de redução de danos é baseado em pilares opostos aos da política proibicionista, pois parte da certeza de que sempre existirão usuários (dependentes ou não) de substâncias psicoativas, inclusive alguns que não abandonarão as drogas. Outrossim, é um método que serve de vínculo entre o sujeito e a sociedade da qual ele está afastado.

Há diversas maneiras de colocar os fundamentos da redução de danos em prática, como a distribuição de seringas, o acolhimento do usuário e disponibilização de tratamento médico, a criação de lugares de consumo permitido, reinserção social e melhoria da qualidade de vida⁸⁵. Vale salientar que a Justiça Terapêutica lida com delitos cometidos em função do uso de drogas, e não propriamente com o crime de posse de drogas para uso, visto que este não mais é punido com pena privativa de liberdade.

Ainda carente de estatísticas no Brasil, porquanto deveras recente, a Justiça Terapêutica pode ser analisada a partir de estatísticas norte-americanas, ainda que fundadas em contextos divergentes. Em pesquisa, foi constatado que, enquanto 12,2% dos participantes do programa da Justiça Terapêutica cometeram novas infrações durante o tratamento, 60% dos indivíduos não participantes acabaram retornando ao sistema penal⁸⁶.

⁸³ Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projeto_s/justica_terapeutica.html?print=true>. Acesso em 15.nov.2016.

⁸⁴ WINNICOTT, Donald W. Privação e delinquência. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁸⁵ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Uso de Drogas e Sistema Penal: entre o proibicionismo e a redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 115-118.

⁸⁶ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça Terapêutica e Drug Treatment Courts: perspectivas de uma contextualização do sistema canadense ao brasileiro sob alguns aspectos funcionais e criminológicos**. Porto

Operando uma relação de trabalho entre a área jurídica e a saúde mental⁸⁷, a *Therapeutic Jurisprudence* e a Justiça Terapêutica em si são vistas como alternativas ao processo penal convencional, no propósito de atribuir maior efetividade na resolução de conflitos sociais. Os efeitos da política proibicionista, assim como os protestos para intensificá-la, além de gerarem mais violência, não erradicam o consumo e o tráfico de drogas, tal qual não interferem na quantidade de lesões à integridade física ou moral de alguém.

Como bem apresentado no capítulo anterior, em que pesem os demais aspectos vantajosos da Lei Maria da Penha (medidas protetivas, delegacias e varas especializadas, etc.), a medida não foi capaz de reduzir a taxa de mortalidade das mulheres. O mesmo se dá na Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), influenciada pelo movimento “Lei e Ordem” e concebida sob a pressão da mídia pelo controle da criminalidade. Em pesquisa na região metropolitana de São Paulo, foi constatado que o homicídio doloso, que passou a ser crime hediondo em 1994, revelou um acréscimo de 31,72% entre 1994 e 1998; o tráfico de drogas se expandiu em um percentual de 101,78% entre 1991 e 1998; os demais crimes hediondos se mostraram estaticamente estáveis⁸⁸.

Por sofrer críticas da doutrina acerca da real voluntariedade na sujeição ao tratamento da equipe multidisciplinar⁸⁹, importante salientar que a intervenção da *Therapeutic Jurisprudence* deve prezar pela redução de danos quanto aos usuários de drogas, assim como pela diferenciação entre usuário e dependente, pela valorização do discurso do envolvido e na possibilidade dele interagir na definição do rumo e objetivo do programa, pela preservação das garantias individuais e direitos de personalidade, e pelo abandono da perspectiva sanitarista e de pautas moralizadoras, como as fundadas na irremediabilidade e periculosidade dos envolvidos na intervenção.

Outra constatação é de que não há a necessidade de instalação formal de uma vara especializada para os casos que poderão admitir o intermédio da *Therapeutic Jurisprudence*,

Alegre: PUCRS, 2009. 149 f. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 16.

⁸⁷ GOLDKAMP, John S; WHITE, Michel D.; ROBINSON, Jennifer B. Do Drug Court works? Getting inside the Drug Court black box. In: **Journal of Drug Issues**, 2001, vol. 31. Disponível em: <<http://jod.sagepub.com/content/31/1/27.abstract>>. Acesso em 22.nov.2016.

⁸⁸ FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos: anotações sistemáticas à Lei 8.072/90**. 4. Ed, São Paulo: RT, 2000, pp. 493-494.

⁸⁹ CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 229-230.

bastando a estipulação, por parte do poder executivo e judiciário, de vagas para os profissionais demandados e/ou parcerias com a rede (pública e privada). Estima-se que cada apenado custe aos cofres públicos 3 mil reais por mês no estado da Bahia⁹⁰; em Mato Grosso, São Paulo e Santa Catarina os valores variam de R\$ 1.300,00 a R\$ 2.500 por mês. Já o programa de Justiça Terapêutica, um exemplo a ser considerado, apresenta-se como um mecanismo muito menos custoso, com quantias em torno de 70 reais por mês⁹¹.

Basta, portanto, que se esteja diante de caso conveniente, aos olhos da equipe multidisciplinar, do juiz e do promotor de justiça, para o oferecimento da intervenção da *Therapeutic Jurisprudence*. Simples observar essa possibilidade em Juizados Especiais Criminais, onde há a previsão de pré-transação penal e transação penal, em Juizados da Infância e da Juventude, através das medidas socioeducativas, em Varas de Execução de Penas Alternativas, bem como em varas criminais da justiça comum, a partir da suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena, da pena de limitação de fim de semana e do livramento condicional. Outrossim, a *Therapeutic Jurisprudence* também pode intervir em causas cíveis, não abarcadas, por exemplo, pela Justiça Restaurativa, como as das Varas de Família, mormente congestionada de dificuldades emocionais.

Quanto ao procedimento adotado, infere-se que, após uma capacitação inicial, organiza-se a rede de apoio ao indivíduo participante do programa, podendo haver parcerias com o serviço público e com entidades como Cruz Vermelha Brasileira, Alcoólicos Anônimos, Narcóticos Anônimos, Comunidades Terapêuticas, Universidades ou Organizações Não-Governamentais (Institutos, Fundações ou outras)⁹².

Importante frisar que a escolha dos meios e dos procedimentos a serem adotados é de competência da equipe de saúde e assistência social, a quem cabe determinar quais são as necessidades do sujeito participante. O papel dos operadores do Direito, tais como o juiz e o

⁹⁰ Disponível em: <[http://www.tribunadabahia.com.br/2016/07/25/um-presosignifica-r\\$-3-mil-mes-aos-cofres-publicos-diz-duarte](http://www.tribunadabahia.com.br/2016/07/25/um-presosignifica-r$-3-mil-mes-aos-cofres-publicos-diz-duarte)>. Acesso em 22.nov.2016.

⁹¹ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça Terapêutica e Drug Treatment Courts**: perspectivas de uma contextualização do sistema canadense ao brasileiro sob alguns aspectos funcionais e criminológicos. Porto Alegre: PUCRS, 2009. 149 f. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, pp. 18-19.

⁹² SILVA, Ricardo de Oliveira; FREITAS, Carmen Silvia Có. **Justiça Terapêutica: um programa judicial de redução do dano social**. Disponível em <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=158>>. Acesso em 22.nov.2016.

promotor, é o de oferecer a oportunidade do programa ao acusado e encaminhá-lo aos profissionais adequados para avaliação⁹³.

Ademais, é de se notar que a permanência do participante no tratamento (a duração também é de responsabilidade da equipe) pode vir a extinguir a punibilidade ou possibilidade de execução da pena, como é o caso das penas não superiores a dois anos⁹⁴. A extensão do programa é adequada a cada caso concreto, atentando-se às suas particularidades, mas por um prazo que não seja⁹⁵

tão reduzido, de modo a dificultar ou impedir que o autor do fato reflita sobre a infração praticada, bem como conheça a estrutura e as alternativas indicadas pelos integrantes dos grupos de ajuda mútua. Por outro lado, o período de duração não deve ser extremamente longo, de forma a desanimá-lo no cumprimento da medida.

A título de exemplo, pode-se observar as *Drug Treatment Courts* de Toronto, Canadá, em que os programas são realizados, de forma gratuita aos participantes, por um órgão governamental em vínculo com a Universidade de Toronto. As sessões terapêuticas, realizadas de uma a cinco vezes por semana (dependendo do caso concreto e da etapa na qual o sujeito se encontra), são distribuídas em quatro fases.

Na primeira, denominada preparação, são desempenhados encontros coletivos, em círculo, conduzidos pelo terapeuta, no sentido de compartilhar experiências, sugerir atividades, explicar o programa e agendar sessões individuais. Nas segunda e terceira fases, chamadas intensivo e manutenção, respectivamente, o terapeuta é mais ativo, abordando temas e conhecimentos específicos. Na quarta, intitulada de continuidade dos cuidados, a sessão é conduzida pelos próprios participantes, de modo que os profissionais têm uma participação de igual intensidade com a dos demais membros do grupo⁹⁶.

⁹³ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Varas de Dependência Química no Brasil: um debate realizado a partir de observações da experiência canadense com *Drug Treatment Courts***. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012, p. 60.

⁹⁴ MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque. **Estudos sobre a Justiça Terapêutica**. Recife: Bagaço, 2003, p. 61.

⁹⁵ OLIVEIRA, José Roberto R. de; SOBRINHO, Mário Sérgio. Seminário “Drogas – aspectos penais e criminológicos”. In: REALE JÚNIOR, Miguel. **Drogas: aspectos penais e criminológicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 230.

⁹⁶ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça Terapêutica e *Drug Treatment Courts*: perspectivas de uma contextualização do sistema canadense ao brasileiro sob alguns aspectos funcionais e criminológicos**. Porto Alegre: PUCRS, 2009. 149 f. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em

À vista disso, propõe-se um aumento no diálogo e da integração do Poder Judiciário com outras áreas que possam melhor abordar as situações postas, o uso da “comunicação não-violenta”⁹⁷, a aproximação do juiz com os acusados, a prestação de orientações motivacionais aos indivíduos, o respeito à autonomia destes e a negação do paternalismo.

Outrossim, constitui uma nova alternativa às penas privativas de liberdade que, embora alvo de críticas⁹⁸ de parte dos autores e especialistas, pode ser moldada por diferentes perspectivas, sempre prezando pela liberdade do indivíduo em decidir que tipo de intervenção lhe interessa. Dentro do contexto atual brasileiro no que concerne à relação do corpo social com a criminalidade, é fundamental refletir que⁹⁹,

apesar de a maior parte dos criminólogos críticos estar de acordo em abolir a prisão, eles aceitam que podem aproximar-se gradualmente de tal objetivo mediante a extensão das mencionadas medidas alternativas; quer dizer, mediante a aplicação da suspensão condicional, da liberdade condicional e em geral mediante a execução da pena detentiva em semiliberdade e a abertura da prisão à sociedade. Nesse sentido, as medidas alternativas fazem parte da ‘fase de transformação do Direito Penal’ pela qual ele teria que passar antes de ser abolido totalmente, pois o mesmo Direito Penal pode ser um ‘instrumento de redução e de controle da violência punitiva’.

A *Therapeutic Jurisprudence* é uma política criminal que busca o afastamento dessas pessoas do cárcere - indiscutivelmente a consequência penal aplicada na maioria dos casos que adentram o sistema de justiça. Ademais, a alternativa oferecida ao denunciado faz com que o Estado não perca o seu caráter de resposta decorrente de uma infração à lei¹⁰⁰.

Esse poder de resposta do Estado se mostra, inclusive, mais acessível diante dos recentes clamores da sociedade por segurança pública e atenção aos infratores. Isso porque os discursos dominantes percebem-se inflexíveis quanto à descriminalização de determinados

Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, pp. 57-58.

⁹⁷ Comunicação baseada na parceria e cooperação, em que predomina a comunicação eficaz e com empatia, evitando o uso do medo, da vergonha, da acusação, da ideia de falha, da coerção ou das ameaças.

⁹⁸ Exemplo é a crítica ao uso de técnicas autoritárias e moralizadoras, inspiradas nos modelos norte-americanos, como a testagem de urina para usuários de substâncias psicoativas para averiguar o progresso ou não da intervenção terapêutica.

⁹⁹ SANCHES, Maurício Martínez *apud* ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Trad. Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 140.

¹⁰⁰ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça Terapêutica e Drug Treatment Courts**: perspectivas de uma contextualização do sistema canadense ao brasileiro sob alguns aspectos funcionais e criminológicos. Porto Alegre: PUCRS, 2009. 149 f. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, pp 81-82.

tipos penais – ainda que fundados, normalmente, em preconceito de classe, é uma realidade muito distante do Brasil.

Ademais, a *Therapeutic Jurisprudence* alcança casos que não podem ser englobados em outras medidas alternativas ao sistema penal, como a Justiça Restaurativa e a Mediação Penal (que depende do interesse de todas as partes do processo), de forma que há um abrandamento do controle do Estado em relação ao panoptismo¹⁰¹ da pena de prisão, bem como ele é exercido de forma menos prejudicial e com muito mais resultados.

Também pode ser uma proposta que vai ao encontro da luta antimanicomial, quando há o cometimento de infrações por portadores de transtornos mentais, sendo viável o atendimento pelos serviços de saúde mental fora dos institutos psiquiátricos (conhecidos por suas práticas de isolamento, por suas irregularidades e por sua estrutura completamente precária¹⁰²).

É indiscutível que políticas de cunho social devem ser implementadas a fim de que as desigualdades materiais socioeconômicas, frutos do capitalismo exacerbado e da dissidência ideológica em que vivemos, sejam mitigadas, o que não derroga o argumento de que essa mudança social vem a passos muito largos¹⁰³. Questiona-se, portanto, qual política criminal deve ser adotada enquanto essa reforma nos substratos é processada, momento em que a *Therapeutic Jurisprudence* aparece como uma resposta conveniente e mais humana. Como bem observa Bárbara S. Stock, “*una política criminal que comprenda la complejidad y las especificidades de la violencia de género considera los programas como estrategia de prevención terciaria porque son la mejor solución que se ha encontrado, no porque sean la solución para esta clase de delitos*”¹⁰⁴.

¹⁰¹ Desenvolvido por Jeremy Bentham e presente na obra de Michel Foucault, refere-se à forma de poder psicológico da arquitetura do sistema de vigilância e controle exercido sobre os apenados, que sempre teriam diante dos olhos a torre central, de onde não saberia se estão sendo observados, mas com a certeza de que poderiam sê-lo.

¹⁰² Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2016/07/estado-maltrata-internos-no-instituto-psiquiatrico-forense-afirma-juiz-6403877.html>>. Acesso em 28.nov.2016.

¹⁰³ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça Terapêutica e Drug Treatment Courts**: perspectivas de uma contextualização do sistema canadense ao brasileiro sob alguns aspectos funcionais e criminológicos. Porto Alegre: PUCRS, 2009. 149 f. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, pp 93.

¹⁰⁴ STOCK, Bárbara Sordi. **¿Nuevos horizontes? en los programas de rehabilitación para agresores de violencia de género**. Barcelona: InDret: Revista para el Análisis del Derecho, 2015, pp. 22-23.

3.2 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA *THERAPEUTIC JURISPRUDENCE* NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como referido no primeiro capítulo do trabalho, a Lei 11.340/2006 foi fundamental no enfrentamento da violência contra a mulher por sua representatividade, dando visibilidade a essa grave questão social, até então carente de debate e de providências. Apesar de seus avanços em relação aos aspectos extrapenais, a Lei afastou totalmente os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Em diversos julgamentos concernentes ao artigo 41 da Lei Maria da Penha (que, independente da pena prevista, afasta a aplicação dos benefícios previstos na Lei 9.099/95), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do dispositivo, alegando que se trata de “uma política criminal com tratamento mais severo, consentâneo com sua gravidade”¹⁰⁵ e por entender que o artigo dá concretude ao disposto no artigo 226, §8º, da Constituição Federal¹⁰⁶.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento é de que “considerados os fins sociais a que a lei se destina, o artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 afasta a incidência da Lei n. 9.099/1995, de forma categórica, tanto aos crimes quanto às contravenções penais praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar”. Outrossim¹⁰⁷,

A interpretação literal do artigo 41 da Lei nº 11.340/06, como pretende o impetrante, contraria a *ratio essendi* da cognominada Lei Maria da Penha que, especificamente, afasta a possibilidade do deferimento dos benefícios legais da Lei nº 9.099/95, na busca por tornar mais efetivas as punições pela violência de gênero praticada contra a mulher, materializando o disposto no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal. Deste modo, o referido dispositivo, em interpretação teleológica e conforme a Constituição, deve ser observado de forma ampla, abarcando os crimes e as contravenções penais.

¹⁰⁵ Conforme acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgada em 09.02.2012

¹⁰⁶ §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹⁰⁷ Conforme Habeas Corpus nº 280788/RS, de relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, publicado em 22.abr.2014

Além disso, em 2015, após reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula 536, a qual dispõe que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Tais decisões foram assentadas no fato de que os benefícios estão limitados, em sua extensão, à Lei 9.099/95, de modo que a sua análise fica automaticamente afastada quando o processo não está no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Outra alegação, trazida pelo ministro Roberto Barroso¹⁰⁸, é a de que o princípio da proteção insuficiente dos direitos fundamentais assegura às mulheres o acesso ao Poder Judiciário, o que restaria inviabilizado pela suspensão condicional do processo.

Esses argumentos devem ser verificados e ponderados com cautela¹⁰⁹, pois

as críticas a esse benefício parecem ter advindo de formulações teóricas dissociadas (ou pouco associadas) da vivência prática e respostas incriminadoras distintas do cárcere, sem uma maior análise das repercussões e dos institutos envolvidos, sob a frágil alegação que esse “acordo” manteria a estrutura machista e patriarcal, não sendo política criminal significativa.

Logicamente, as consequências dos delitos de violência contra a mulher que eram levados à justiça antes da Lei Maria da Penha (como o pagamento de cestas básicas e a conciliação isolada) são inadmissíveis num contexto de combate a essa violação de direitos constante. Todavia, através da disseminação de informação para a sociedade, da capacitação dos agentes e dos operadores no atendimento à mulher em situação de violência e do respeito à autonomia da mulher¹¹⁰, deve prevalecer uma prática menos custosa e mais proveitosa aos envolvidos quando não se estiver em uma conjuntura de atos que conduzam o agressor ao regime fechado.

Não se está a dizer que a violência contra a mulher, caso venha a admitir o benefício da suspensão condicional do processo, v.g., passará a ser considerada de menor potencial

¹⁰⁸ Conforme Reclamação nº 17460/RJ, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 24.09.2014.

¹⁰⁹ AMARAL, Alberto Carvalho. **Discursos sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e a (não) aplicação da suspensão condicional do processo**. Jacarezinho: Argumenta Journal Law, n. 23, 2015, p. 115.

¹¹⁰ Percebe-se, inclusive, a preocupação referente à não utilização do termo “vítima” para se referir à mulher em situação de violência (em sinal de respeito à complexidade dessas situações) presente na Lei Maria da Penha, bem como nesse trabalho, pois a estigmatização do adjetivo coloca as mulheres na posição de “objeto” da violência e de um não-sujeito de direitos.

ofensivo e perpetuará o ciclo de violência; mas sim que tal benefício e objetivos daquela Lei dos Juizados Especiais Criminais podem não ser opostos ao intuito de proteção da mulher.

Como as decisões das Cortes Superiores eliminaram o instituto da suspensão condicional nos casos de violência contra a mulher, outros meios passaram a ser usados no propósito de assegurar o tratamento efetivo do agressor. Entre eles está o encaminhamento do agressor ao atendimento como condição para o deferimento da liberdade provisória ou para o pedido de arquivamento feito pela mulher em casos em que há disponibilidade da ação penal¹¹¹.

Considerando, portanto, que esse benefício não está restrito aos crimes de menor potencial ofensivo, vale referir a suspensão condicional do processo tem como requisitos: a) tratar-se de crime em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, b) o denunciado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime¹¹², bem como c) não seja reincidente em crime doloso. Por fim, devem estar presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, como o exame da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias. Cumpre evidenciar o contido nos parágrafos 1º e seguintes do artigo 89 da Lei 9.099/95:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

¹¹¹ ÁVILA, Thiago André Pierobom de; et al. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014, pp. 27-28.

¹¹² Essa norma deve ser associada à regra do inciso I do art. 64 do Código Penal, de que a reincidência cessa a partir da consumação do lapso de cinco anos do cumprimento da respectiva pena.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Tendo em vista, como referenciado no primeiro capítulo, que a ampla maioria dos crimes julgados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não se encerram com a prisão do agressor, a conclusão que se chega é de que a resolução do conflito familiar (como as violências caracterizadas por ameaças, crimes contra a honra, lesões corporais leves, dano, etc.) não ultrapassa o cerne das medidas protetivas.

Também é importante observar a quantidade de casos em que a absolvição do acusado se dá por falta de provas. Assim, a aplicação da suspensão condicional do processo em detrimento do prosseguimento da ação penal, com possível decreto condenatório (muitas vezes nem desejada pela mulher), é dotada de benefícios para as partes.

Nos casos em que há continuidade da relação do casal, ou que tenha a presença de filhos, tal instituto, aliado às concepções da *Therapeutic Jurisprudence*, com previsão de atendimento terapêutico pela equipe multidisciplinar, é capaz inclusive de proteger a mulher mais eficazmente.

Dessa maneira, a autonomia da mulher é melhor resguardada, ouvindo-se suas pretensões, anseios e angústias, e propiciando uma atuação mais próxima às mulheres e seus familiares¹¹³. Preceitos que reproduzem esse entendimento são os esculpidos por Angelim e Diniz¹¹⁴:

É difícil para muitos operadores de direito compreenderem que mulheres vítimas de violência doméstica não necessariamente desejam que seus parceiros sejam presos pelas agressões. [...] O relacionamento conjugal violento tem especificidades que merecem ser problematizadas no intuito de lançar luz sobre os fatores que mantêm as vítimas envolvidas com seus agressores apesar das queixas que apresentam e da incontestável ameaça em que vivem. Os promotores públicos ganham um papel de destaque na avaliação dos riscos oferecidos contra as mulheres e na sensibilização das mesmas para a importância de uma intervenção da Justiça.

¹¹³ AMARAL, Alberto Carvalho. **Discursos sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e a (não) aplicação da suspensão condicional do processo**. Jacarezinho: Argumenta Journal Law, n. 23, 2015, pp. 116-117.

¹¹⁴ ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. A teoria do duplo-vínculo como referencial teórico para intervenção em casos de violência contra as mulheres. *In*: GHESTI-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elizângela C. B. (Orgs.). **Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.397.

O auxílio por profissionais da saúde e assistência social, igualmente oferecido às mulheres, filhas e filhos, propicia uma alteração na forma de lidar com determinadas violências presentes nos círculos sociais, focando em questões outrora despercebidas no sistema de justiça.

Uma conclusão que pode ser analisada para fundamentar a intervenção da *Therapeutic Jurisprudence* é a concebida por Amaral¹¹⁵ após examinar uma pesquisa realizada no Distrito Federal, entre 2006 e 2012, anos em que ainda era aplicada a suspensão condicional do processo, indicando que:

(a) no caso de suspensão condicional do processo oferecida e aceita pelo agressor, apenas uma minoria descumpra algumas das condições legais ou judiciais (15%); (b) quando não há o deferimento do benefício, há um grande percentual de absolvições, no patamar de 42% dos feitos; (c) quando não há o deferimento do benefício e sobrevém condenação, em 98% dos casos será imposta uma pena privativa de liberdade, a qual, em cerca de 76%, terá duração inferior a 6 (seis) meses, o que implicará, efetivamente, em regime aberto (73% dos casos) ou semiaberto (21% dos processos). A hipótese de regime fechado foi de, apenas, 5% dos processos, ou seja, em apenas 6 (seis) de 224 processos.

Diante desses dados, o propósito de penalizar com mais rigor os crimes contidos na Lei Maria da Penha, no intuito de encerrar a violência do agressor, fica totalmente esvaziado na medida em que constitui discurso falacioso e demagógico.

Aspecto relevante para sustentar a intervenção da *Therapeutic Jurisprudence* é a associação dos crimes de violência doméstica e o uso abusivo de substâncias psicoativas - a cifra que se chega é a de incríveis 92% dos casos¹¹⁶. Em estudo executado em dois hospitais brasileiros, foi constatado que um terço das ocorrências de agressão apresentava relação com o abuso de alguma droga, principalmente o álcool¹¹⁷.

¹¹⁵ AMARAL, Alberto Carvalho. **Discursos sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e a (não) aplicação da suspensão condicional do processo**. Jacarezinho: Argumenta Journal Law, n. 23, 2015, pp. 117-118.

¹¹⁶ ZILBERMAN, Mônica L; BLUME, Sheila B. Violência doméstica, abuso de álcool e substâncias psicoativas. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, 2005:27 (Supl. II) S51-5.

¹¹⁷ MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. A complexidade das relações entre drogas, álcool e violência. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, jan/mar, 1998, vol. 14, nº 1, pp. 35-42

Quando se trata de violência perpetrada por maridos ou companheiros, a vinculação com o álcool alcança marcas entre 67% e 93%, pois, assim como a cocaína, o crack e as anfetaminas, facilita a ocorrência de episódios agressivos por reduzir a capacidade de controle dos impulsos¹¹⁸. Assim, uma assistência por parte da área da saúde seria muito mais rica e positiva para a unidade familiar.

A prevenção da reiteração de práticas de violência contra a mulher encontra maior respaldo¹¹⁹ na

previsão de diversos programas de intervenção psicossocial, tanto para a vítima quanto para o agressor, de forma a empoderar as vítimas para se libertarem do ciclo de violência, bem como para responsabilizar os agressores mediante a conscientização da ilegalidade de seus comportamentos violentos, em um contexto reflexivo e terapêutico, que favoreça a construção de maneiras mais assertivas para a resolução dos conflitos familiares.

Visando a atender de forma mais satisfatória as expectativas da resposta penal tradicional, essa intervenção não intenta endossar o mito de que "homens que agredem mulheres não precisam de punição, precisam de tratamento", mas sim sistematizar um conceito de responsabilização que assegure uma efetiva preservação da mulher a partir do princípio da proteção integral¹²⁰.

Experiência efetuada na Circunscrição de Paranoá, Distrito Federal, através de acordos processuais para o comparecimento do agressor em programas de acompanhamento psicossocial, foi capaz de certificar que, enquanto os casos de violência doméstica cresceram 20,5% no DF entre 2009 e 2011, tal cifra diminuiu 49,5% naquela região¹²¹.

¹¹⁸ ZILBERMAN, Mônica L; BLUME, Sheila B. Violência doméstica, abuso de álcool e substâncias psicoativas. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, 2005:27 (Supl. II) S51-5.

¹¹⁹ ÁVILA, Thiago André Pierobom de; et al. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014, p. 23.

¹²⁰ ÁVILA, Thiago André Pierobom de; et al. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014, p. 25.

¹²¹ BARRETO, Fabiana Oliveira. **Redução de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher na circunscrição judiciária do Paranoá, Distrito Federal: números, princípios e razões**. Brasília: Paper, 2012.

Referência político-econômica pela importância dos estudos tocantes aos movimentos feminista e de direitos humanos, a União Europeia é foco de significativas políticas criminais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher¹²².

Em Portugal, embora os crimes de violência contra a mulher sejam considerados de ação penal pública incondicionada, a suspensão condicional do processo é admitida nos que possuem pena de até cinco anos não agravados pelo resultado. Precedida de um requerimento livre e esclarecido da vítima, a suspensão está ligada aos centros de atendimento especializados, de forma que, tendo o agressor cumprido as condições, o processo é arquivado¹²³. No país lusitano, essas políticas públicas são desenvolvidas pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero, havendo diversos estudos documentando o sucesso da intervenção sistematizada pelo Ministério Público e os órgãos da saúde¹²⁴.

Na Espanha, a partir da *Ley Orgánica* 1/2004, também houve avanços no que tange à reabilitação do agressor, onde quase todos os envolvidos em violência de gênero participam de programas (através de medidas alternativas à prisão) criados para atender suas necessidades específicas, com resultados comprovados cientificamente. Como pontua Stock, sob uma perspectiva vitimológica, um considerável número de mulheres busca o sistema penal com a intenção de receber ajuda para que o agressor mude de postura, objetivo tangível por meio da participação em programas¹²⁵. Outrossim, como bem expõe Stock¹²⁶,

los objetivos perseguidos por la LO 1/2004 con las reglas de conducta para los casos de suspensión y sustitución de la pena son compartidos en gran medida por la doctrina penal, concretamente, la protección de la víctima lograda por medio de prohibir al reo acudir a determinados lugares y aproximarse o comunicarse con la víctima, familiares u otras personas que determine el juez o tribunal y la resocialización o reeducación del penado, propósito alcanzado por medio de la imposición de programas.

¹²² ÁVILA, Thiago André Pierobom de; et al. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014, p. 30.

¹²³ ÁVILA, Thiago André Pierobom de; et al. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014, pp. 31-32.

¹²⁴ REDONDO, João (Org.). **Sem violência doméstica: uma experiência de trabalho em rede**. Coimbra: Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, 2012, p. 207.

¹²⁵ STOCK, Bárbara Sordi. **¿Nuevos horizontes? en los programas de rehabilitación para agresores de violencia de género**. Barcelona: InDret: Revista para el Análisis del Derecho, 2015, p. 7.

¹²⁶ STOCK, Bárbara Sordi. **¿Nuevos horizontes? en los programas de rehabilitación para agresores de violencia de género**. Barcelona: InDret: Revista para el Análisis del Derecho, 2015, p. 6.

Na França, a Lei nº 399/2006 estabeleceu as medidas protetivas de urgência, que admite, entre as determinações impostas ao agressor, a submissão à acompanhamento psicossocial. Ademais, a partir da Lei nº 769/2010, o Ministério Público pode propor (ao acusado que confessou o crime de violência doméstica com pena de até cinco anos) uma espécie de composição judicial, fundada na saída do lar, na abstenção de contato com a mulher e na realização de acompanhamento psicossocial¹²⁷. Conforme elucida Ávila¹²⁸,

provavelmente uma das grandes inspirações do sistema francês para o sistema brasileiro seja a possibilidade de diferenciação da resposta penal para a realização de alternativas à persecução penal para casos de pequena gravidade, associadas a medidas de intervenção sobre o agressor, ou ainda a possibilidade de realização da persecução penal associada a medidas cautelares que também permitam a referida intervenção. [...] Apesar de ser possível “forçar” tais interpretações, o ideal seria uma reforma legislativa, explicitando e institucionalizando tais estratégias de intervenção, mais eficiente em favor da mulher.

Na Inglaterra, onde também há lei específica para a violência doméstica e cortes especializadas (ainda que não haja diferenciação de tratamento aos gêneros), os procedimentos adotados permitem uma rápida resposta judicial, observando a intervenção peculiar e adequada aos casos de violência doméstica. Dessa forma, admite-se a suspensão ou mesmo a substituição das penas privativas de liberdade pela submissão do agressor a programa de acompanhamento.

Sendo assim, analisando-se os métodos legitimados nos mais diversos Sistemas de Justiça, caracterizados pela sua modernidade no enfrentamento da violência contra a mulher, infere-se que as intervenções que se destacam pela efetividade da resposta, conquanto por meio de respostas que, abstratamente enunciadas, não pareçam tão rigorosas, revelam-se mais exitosas quando comparadas à simples transferência de um modelo conciliatório (ou de subnotificação) para um modelo puramente punitivista¹²⁹.

¹²⁷ ÁVILA, Thiago André Pierobom de; et al. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014, p. 33.

¹²⁸ ÁVILA, Thiago André Pierobom de; et al. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014, pp. 292-294.

¹²⁹ ÁVILA, Thiago André Pierobom de; et al. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014, p. 376.

À vista disso, é fundamental referir que é improvável alcançar uma verdade absoluta a respeito de determinado tema. No espaço de tempo e lugar, diversos são os métodos empregados no intuito de sanar um problema que é exposto à Justiça.

Esse contexto se mostra ainda mais complexo quando envolto de singularidades próprias das relações familiares e de afeto, razão pela qual é imprescindível uma abordagem responsável e prudente, conciliando o enfrentamento da violência doméstica ao interesse da mulher envolvida no situacional.

As práticas da *Therapeutic Jurisprudence*, externalizadas por meio de variados princípios e metodologias, vão ao encontro do consagrado em muitos países referência de efetividade. O que deve ser questionado no sistema brasileiro, sob essa ótica terapêutica, é até que ponto estamos aderindo às adequadas e acertadas medidas de redução da violência doméstica contra a mulher.

O que os estudos transparecem é que, pela histórica indiferença e descaso do Brasil em relação a esse tipo de violência, foram admitidas técnicas de efeito simbólico não refletidas e não plenamente consideradas. Cabe, portanto, nesse momento, avaliar o que foi positivo e o que ainda carece de mudanças, a fim de que sejam edificados debates sobre novas estratégias político-criminais.

4 CONCLUSÃO

Analisado o contexto histórico e social da violência doméstica, ao menos no Brasil, verifica-se que a Lei Maria da Penha foi capaz de trazer esse tema de fundamental importância à tona, provocando um abalo nas ideologias patriarcais e androcentristas das estruturas do direito, até então intocadas. Em que pese as inúmeras e diversas violências que a mulher sofre diariamente não terem sido eliminadas, é significativa a quebra da hierarquia das relações de poder entre homens e mulheres trazidas ao debate, o que gerou avanços no acolhimento e na assistência da mulher em situação de violência.

É certo que foi um meio de conscientização da sociedade acerca da violência doméstica, ou seja, um instrumento de mudança social que foi capaz de declarar a atual intolerância à tais condutas. Além disso, destacam-se os caracteres preventivo e assistencial da Lei, fundados principalmente nas tutelas de urgência, na preservação do vínculo laboral da mulher e nas delegacias especializadas, de forma a melhor atender as necessidades advindas de uma situação tão complexa.

Apesar das dificuldades de implementação nas numerosas comarcas, também é de substancial relevância a instituição de equipes multidisciplinares nas varas especializadas, que devem contar com órgãos da saúde, assistência social e segurança pública. O amparo a essas mulheres, assim como a seus familiares - tendo em vista que os filhos muitas vezes também estão expostos às situações de violência -, é capaz de verificar a necessidade de tratamento, os aspectos psicológicos e o estado emocional dos envolvidos. Dessa forma, a Lei 11.340/2006 favoreceu o acesso das mulheres a essa nova estrutura, outorgando visibilidade ao problema e rumando à igualdade material entre gêneros pretendida.

Ocorre que, como foi possível verificar nos dados trazidos ao trabalho, o uso do sistema penal no intuito de zelar pelos círculos familiares e pelas pessoas ali contidas (tendo em vista que a ampla maioria das mulheres não deseja a prisão do agressor e que as medidas protetivas não são capazes de dar atenção a ele) se mostrou totalmente inócuo. As consequências do direito penal na vida do ofensor são altamente improdutivas e seletivas, além de haver a probabilidade de a mulher sofrer uma revitimização na utilização de instâncias machistas. Ademais, é sabido que o endurecimento de penas não interfere no

cometimento de novos delitos, de forma que não poderia ser diferente na violência doméstica, como bem mostraram as pesquisas.

Dito isso, foi de extrema significância explorar os conflitos judiciais sob a ótica de outras áreas, como a psicologia, a psiquiatria, as ciências sociais e a assistência social, pois a transdisciplinariedade só tem a agregar no que diz respeito ao trato com as pessoas. Trazendo diferentes perspectivas e soluções, a partir da *Therapeutic Jurisprudence* é possível se pensar meios menos lesivos e emocionalmente exaustivos de resolver situações extremamente complicadas, como é o caso da violência doméstica.

Buscando aplicar a lei sob o aspecto terapêutico, sobretudo em um cenário de cárceres falidos e sistema penal ilegítimo, o programa de tratamento cognitivo-comportamental figurou como uma boa alternativa ao processo penal convencional, no propósito de atribuir maior efetividade na resolução de conflitos sociais.

Assim, entende-se que o afastamento total do benefício da suspensão condicional do processo do rito da Lei Maria da Penha prejudicou, de certa forma, o direcionamento do combate à violência doméstica a uma política criminal mais eficaz. Tendo em vista que a ampla maioria dos crimes julgados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não ultrapassa o cerne das medidas protetivas, o debate quanto à eficácia trazida para as causas da violência revela-se urgente.

Popularmente tratada como mera vítima, principalmente no âmbito judicial e, mais ainda, quando há ausência de provas, a mulher em situação de violência doméstica passa a ter mais autonomia através da *Therapeutic Jurisprudence*, propiciando uma atuação mais próxima a ela e seus familiares. Outrossim, o fato de a violência estar intimamente ligada ao uso ou abuso de substâncias psicoativas é preocupante, fazendo com que a intervenção do programa se manifeste ainda mais adequada. A sistematização de um conceito de responsabilização que assegure uma efetiva preservação da mulher a partir do princípio da proteção integral é uma necessidade que está ausente no contexto atual.

No que concerne ao estudo comparativo, foi constatado que os métodos de intervenção psicossocial adotados em outros países, normalmente através da suspensão condicional do processo, procuram dar voz a essa mulher envolvida em situação de violência, além de se destacarem pela sua efetividade de resposta.

Logicamente que devem ser consideradas as particularidades que permeiam as relações familiares e de afeto, assim como o estudo do melhor método deve passar por uma ampla gama de profissionais. Mas é imprescindível considerar que a mulher e os familiares também devem ser ouvidos, a fim de que a execução da Lei Maria da Penha seja realizada da forma mais proveitosa e eficiente no combate à violência praticada no nem tão doce lar.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS, REVISTAS E PERIÓDICOS

AMARAL, Alberto Carvalho. **Discursos sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e a (não) aplicação da suspensão condicional do processo**. Jacarezinho: Argumenta Journal Law, n. 23, 2015.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias do pensamento criminológico**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de; et al. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: EditoraRevan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª ed., 2011.

BARRETO, Fabiana Oliveira. **Redução de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher na circunscrição judiciária do Paranoá, Distrito Federal: números, princípios e razões**. Brasília: Paper, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. V. 2, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafios na implementação da Lei Maria da Penha**. Rev. Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200391&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20.out.2016.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Dossiê Criminologia e Feminismo - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. Vol. 8, n. 1, Porto Alegre, 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmem Hein de. **Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres**. Rio de Janeiro: R. EMERJ, v. 15, n. 57, 2012.

CAMPOS, Amini Haddad; CAMPOS, Lindinalva Rodrigues Corrêa. **Direitos humanos das mulheres**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CUNHA, Rogério Sanchez; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1993.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Trad. Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Varas de Dependência Química no Brasil: um debate realizado a partir de observações da experiência canadense com *Drug Treatment Courts***. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012.

FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth; MENEGHEL, Stela N (Org.). **Dicionário Feminino da Infância: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos: anotações sistemáticas à Lei 8.072/90**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2000.

GHESTI-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elizângela C. B. (Orgs.). **Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GROSSI, PatriciaKrieger; TAVARES, Fabrício André; OLIVEIRA, Simone Barros de. **A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios**. Athenea Digital, n. 14, 2008, p. 275. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8144/2/A_Rede_de_Protecao_a_Mulher_em_Situacao_de_Violencia_Domestica_avancos_e_desafios.pdf>. Acesso em 29.out.2016.

HEISE, Lori; PITANGUY, Jacqueline; GERMAIN, Adrienne. **Violencia contra laMujer: la carga oculta sobre lasalud**. Washington, D.C.: Organización Panamericana de la Salud, Programa Mujer, Salud y Desarrollo, 1994.

MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque. **Estudos sobre a Justiça Terapêutica**. Recife: Bagaço, 200.

MARTINELLI, Maria Lúcia; ON, Maria Lucia Rodrigues; MUCHAIL, Salma Tannus (orgs). **O Uno e o Múltiplo nas Relações entre as Áreas do Saber**. 2ª ed., São Paulo: Cortez, 1998.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. A complexidade das relações entre drogas, álcool e violência. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, jan./mar, 1998, vol. 14, nº 1.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Porto Alegre: Civitas, v. 10, n.2, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia (Coord.). **CEDAW: Relatório nacional brasileiro: Protocolo facultativo**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Drogas: aspectos penais e criminológicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REDONDO, João (Org.). **Sem violência doméstica: uma experiência de trabalho em rede**. Coimbra: Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, 2012.

SCHLITHLER, Célia. **Redes Intersetoriais de Desenvolvimento Comunitário**. Instituto para o desenvolvimento do investimento social, 2005, pp. 1-3. Disponível em <<http://idis.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Redes-intersetoriais-e-desenvolvimento-comunit%C3%A1rio.pdf>>.

STOCK, Bárbara Sordi. **¿Nuevos horizontes? en los programas de rehabilitación para agresores de violencia de género**. Barcelona: InDret: Revista para el Análisis del Derecho, 2015.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Uso de Drogas e Sistema Penal: entre o proibicionismo e a redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WEXLER, David B. **Justicia Terapéutica: Una Visión General**. 9 f. Disponível em: <http://justicia.gencat.cat/web/.content/home/ambits/formacio__recerca_i_docum/biblioteca_i_publicacions/publicacions/materials_de_jornades/jornades_formacio_d_acces_lliuere/prospectiva_criminal_prevenicio_delinquencia05062012/justicia_terapeutica_resum.pdf>. Acesso em 5.nov.2016.

WEXLER, David B. **Rehabilitating lawyers: principles of therapeutic jurisprudence for criminal law practice**. Durham: Carolina Academic Press, 2008.

WINICK, Bruce J.; WEXLER, David B. **Judging in a therapeutic key: Therapeutic Jurisprudence and the Courts**. Durham: Carolina Academic Press, 2003.

WINNICOTT, Donald W. **Privação e delinquência**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El Enemigo em el Derecho Penal**. Buenos Aires: Ediar, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: tomo I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZILBERMAN, Mônica L; BLUME, Sheila B. Violência doméstica, abuso de álcool e substâncias psicoativas. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, 2005:27 (Supl. II) S51-5.

LEGISLAÇÃO, CONVENÇÕES E NORMAS TÉCNICAS

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Decreta o Código Eleitoral.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 10.out.2016.

BRASIL. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs.** Disponível em <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf>>. Acesso em 22.out.2016.

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.** 1979. Disponível em: <<http://www.mulherdeclasse.com.br/ConvencaoMulheres.pdf>> Acesso em: 10.out.2016.

TESES DE MESTRADO

FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça Terapêutica e Drug Treatment Courts:** perspectivas de uma contextualização do sistema canadense ao brasileiro sob alguns aspectos funcionais e criminológicos. Porto Alegre: PUCRS, 2009. 149 f. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

PESQUISAS E RELATÓRIOS

CONGRESSO NACIONAL. **CPMI da Violência contra a Mulher.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&>>. Acesso em: 20.out.2016.

DATA SENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_e_familiar_contra_a_mulher-08-2015.pdf> Acesso em: 13.out.2016.

DATA POPULAR; INSTITUTO AVON. **Violência contra a mulher: o jovem está ligado?** Disponível em: http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf Acesso em: 13.out.2016.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>. Acesso em 14.nov.2016.

IPEA. SIPS - **Tolerância social à violência contra as mulheres.** Disponível em http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf. Acesso em 22.out.2016.

IPEA. **Violência contra as Mulheres e as Práticas Institucionais.** Disponível em http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_52_Cristiane_web-1.pdf. Acesso em: 22.out.2016.

JULIO JACOBO WASELFISZ. **Mapa da Violência 2015.** Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em: 12.out.2016.

OECD. **Education at a Glance 2016: OECD Indicators.** Paris: OECD Publishing, 2016. Disponível em: http://www.oecd-ilibrary.org/education/education-at-a-glance_19991487. Acesso em: 10.out.2016.

ONU. **Mapa Mulheres na Política 2015.** Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/08/lugar-de-mulher-tambem-e-na-politica>. Acesso em: 10.out.2016.

SITES E ARTIGOS ONLINE

CARTA CAPITAL. **A ineficiência da Delegacia da Mulher.** Disponível em <http://www.cartacapital.com.br/blogs/escriptorio-feminista/a-ineficiencia-da-delegacia-da-mulher-1964.html>. Acesso em 22.out.2016.

FOLHA DE S. PAULO. **Vítimas reclamam de mau atendimento mesmo em delegacias de defesa da mulher.** Disponível em <http://temas.folha.uol.com.br/a-dor-do-estupro/capitulo->

4/vitimas-reclamam-de-mau-atendimento-mesmo-em-delegacias-de-defesa-da-mulher.shtml>. Acesso em 22.out.2016.

GOLDKAMP, John S; WHITE, Michel D.; ROBINSON, Jennifer B. **Do Drug Court works? Getting inside the Drug Court black box.** *In: Journal of Drug Issues.* 2001, vol. 31. Disponível em: <<http://jod.sagepub.com/content/31/1/27.abstract>>. Acesso em 22.nov.2016.

GLOBO. **Facções criminosas atuam em quase metade dos bairros de Porto Alegre.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/09/faccoes-criminosas-atuam-em-quase-metade-dos-bairros-de-porto-alegre.html>>. Acesso em: 23.out.2016.

GLOBO. **Mulheres votam pela primeira vez em eleições na Arábia Saudita.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/12/mulheres-votam-pela-primeira-vez-em-eleicoes-na-arabia-saudita.html>> Acesso em: 10.out.2016.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.mariadapenha.org.br/index.php/quemsomos/maria-da-penha>>. Acesso em: 02.out. 2016.

SILVA, Ricardo de Oliveira; FREITAS, Carmen Silvia Có Freitas. **Justiça Terapêutica: um programa judicial de redução do dano social.** Disponível em <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=158>>. Acesso em 20.nov.2016.

TJRS. **Projeto Justiça Terapêutica.** Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_therapeutica.html?print=true>. Acesso em 22.nov.2016.

TRIBUNA DA BAHIA. **Um preso significa R\$ 3 mil/ mês aos cofres públicos, diz Duarte.** Disponível em: <[http://www.tribunadabahia.com.br/2016/07/25/um-preso-significa-r\\$-3-mil-mes-aos-cofres-publicos-diz-duarte](http://www.tribunadabahia.com.br/2016/07/25/um-preso-significa-r$-3-mil-mes-aos-cofres-publicos-diz-duarte)>. Acesso em 22.nov.2016.

ZERO HORA. **Estado maltrata internos no Instituto Psiquiátrico Forense, afirma juiz.** Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2016/07/estado-maltrata-internos-no-instituto-psiquiatrico-forense-afirma-juiz-6403877.html>>. Acesso em 28.nov.2016.

ZERO HORA. **Reincidência chega a 42% no sistema prisional.** Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2016/10/reincidencia-chega-a-42-no-sistema-prisional-7852520.html>>. Acesso em 14.nov.2016.